

REGULAMENTO DO
JIVE PROPERTIES MULTISTRATÉGIA - FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – RESPONSABILIDADE LIMITADA

10 DE JANEIRO DE 2025

REGULAMENTO DO
JIVE PROPERTIES MULTIELABRATRIA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPITULO I – DO FUNDO E DAS DEFINIÇÕES 3

CAPITULO II – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E OUTROS SERVIÇOS 11

CAPITULO III – DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE GESTÃO..... 215

CAPITULO IV – DA SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS..... 215

CAPITULO V – DA CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS 25

CAPITULO VI – DOS OBJETIVOS DO FUNDO..... 27

CAPITULO VII – DOS FATORES DE RISCO 19

CAPITULO VIII – DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS..... 37

CAPITULO IX – DOS ENCARGOS DO FUNDO 44

CAPITULO X – DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS..... 46

CAPITULO XI – DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS 19

CAPITULO XII – DA TRIBUTAÇÃO 49

CAPITULO XIII – DISPOSIÇÕES FINAIS 50

ANEXO DESCRITIVO A – DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS ÚNICA..... 55

CAPITULO I – DA CLASSE DE COTAS ÚNICA E DO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE LIMITADA ALVO 30

CAPITULO II – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS 32

CAPITULO III – DO PATRIMÔNIO DO FUNDO **Erro! Indicador não definido.**

CAPITULO IV – DA POLÍTICA DE EXPLORAÇÃO DOS ATIVOS ALVO 32

CAPITULO V – DAS COTAS: COLOCAÇÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO, EMISSÃO E NEGOCIAÇÃO 34

CAPITULO VI – DOS EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO 63

CAPITULO VII – DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS..... 634

ANEXO A.1 – ATIVOS ALVO 389

REGULAMENTO DO
JIVE PROPERTIES MULTIESTRATÉGIA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ Nº 44.428.541/0001-90

CAPÍTULO I – DO FUNDO E DAS DEFINIÇÕES

Artigo 1. O **JIVE PROPERTIES MULTIESTRATÉGIA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - RESPONSABILIDADE LIMITADA** (“**Fundo**”) é um fundo de investimento imobiliário constituído sob a forma de condomínio fechado, com Prazo de Duração (conforme abaixo definido) indeterminado, regido pelo presente Regulamento (conforme abaixo definido), Anexo(s) Descritivo(s) (conforme abaixo definido), Apêndice(s) (conforme abaixo definido), por seu(s) Suplemento(s) (conforme abaixo definido) e pelas disposições legais e regulatórias aplicáveis, em especial: **(a)** pela Lei nº 8.668 (conforme abaixo definido); **(b)** os artigos 1.368 C a 1.368-F do Código Civil (conforme abaixo definido); **(c)** o Anexo Normativo III da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (“**CVM**”) nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada (“**Resolução CVM 175**”); e **(d)** o Código ANBIMA (conforme abaixo definido) e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo 1º Para o efeito do disposto no presente Regulamento e nas disposições legais e regulamentares que lhe são aplicáveis, considera-se:

“**Acordo Operacional**”: O acordo operacional firmado entre o Gestor e o Administrador para prestação de serviços ao Fundo, nas suas respectivas esferas de atuação e de acordo com as obrigações estabelecidas na Resolução CVM 175, como prestadores de serviços essenciais, nos termos da regulamentação em vigor;

“**Administrador**”: **MAF DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 36.864.992/0001-42, com sede na Rua Alves Guimarães, 1.212, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05410-002, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de prestação de serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 18.668, expedido em 19 de abril de 2021;

“**Afiliadas**”: As pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, que são: **(i)** direta ou indiretamente, controladas pelo Gestor; **(ii)** direta ou indiretamente, controladoras do Gestor; e/ou **(iii)** sociedades que sejam controladas pelo mesmo controlador, direto ou indireto, do Gestor;

“**ANBIMA**”: Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;

“**Anexo Descritivo**”: O anexo ao Regulamento, descrevendo as características da Classe Única;

“**Arbitragem**”: Tem o significado que lhe é atribuído no artigo 48 da parte geral deste Regulamento;

“**Assembleias**”: As Assembleias da Classe Única do Fundo, observado o disposto no art. 3º, incisos VI ou VII da Parte Geral da Resolução CVM 175, conforme o caso;

“**Ativos**”: Os Ativos Alvo e os Ativos de Liquidez, quando referidos em conjunto;

“Ativos Alvo”: Os imóveis indicados no *“Anexo A.5. Ativos Alvo”* deste Regulamento, bem como direitos reais, participações societárias ou títulos e valores mobiliários relacionados a quaisquer dos referidos imóveis, todos de acordo com o disposto no Anexo Normativo III da Resolução CVM 175;

“Ativos de Liquidez”: (i) cotas de fundos de investimento ou títulos de renda fixa, de liquidez compatível com as necessidades da Classe Única; bem como (ii) em derivativos, exclusivamente para fins de proteção patrimonial, cuja exposição seja sempre, no máximo, o valor do patrimônio líquido da Classe Única, nos termos da Política de Investimentos da Classe Única;

“Auditor Independente”: Empresa de auditoria independente credenciada na CVM, para prestar os serviços de auditoria independente ao Fundo;

“B3”: B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25, instituição com sede na Praça Antonio Prado, 48, 7º andar, Centro, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01010-901;

“BACEN”: O Banco Central do Brasil;

“Boletim de Subscrição”: O documento que formaliza a subscrição de Cotas de emissão da Classe Única do Fundo pelo Cotista;

“Câmara de Arbitragem”: Tem o significado que lhe é atribuído no §1º do Artigo 48 da parte geral deste Regulamento;

“Capital Autorizado”: Tem o significado que lhe é atribuído no §1º do artigo 11. do Anexo Descritivo A deste Regulamento.

“Classe”: As classes de Cotas que vierem a ser emitidas pelo Fundo, cujas características estarão descritas nos respectivos Anexos Descritivos;

“Classe Única”: As Cotas pertencentes à emissão de Cotas do Fundo, cujas características estão descritas no Anexo Descritivo A;

“CMN”: Conselho Monetário Nacional;

“CNPJ”: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda;

“Código ANBIMA”: O Código ANBIMA de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, em vigor na data deste Regulamento;

“Conflito de Interesses”: Os atos que caracterizem conflito de interesses entre a Classe Única, a Administradora, o Gestor e/ou Consultor Especializado dependem de aprovação prévia, específica e informada das Assembleias, nos termos do artigo 31: (i) entre a Classe Única, o Fundo e a Administradora, (ii) entre a Classe Única, o Fundo e o Gestor, (iii) entre a Classe Única, o Fundo e os cotistas em geral que sejam detentores de, no mínimo, 10% (dez por cento) do patrimônio da Classe Única, (iv) entre a Classe Única, o Fundo e os representantes de Cotistas, se houver, (v) entre a Classe Única, o Fundo e o empreendedor, se aplicável, e/ou (vi) entre a Classe Única, o Fundo e o Consultor Especializado; dependem de aprovação em Assembleia. Ressalvado o disposto no §3º do artigo 31 do Anexo Normativo III da Resolução CVM 175, as

hipóteses descritas no §1º do mesmo artigo são exemplos de situações sujeitas à Conflito de Interesses, observado o disposto no §2º do referido artigo em relação às Pessoas Ligadas;

“Consultor Especializado”: JIVE INVESTMENTS GESTÃO DE RECURSOS E CONSULTORIA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 12.600.032/0001-07, sociedade com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.485, 18º andar, Torre Norte, Jardim Paulistano, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01452-002;

“Cotas”: Frações ideais do patrimônio da Classe Única do Fundo, emitidas sob a forma nominativa e escritural, conferindo direitos e obrigações aos Cotistas, nos termos do presente Regulamento e seus Anexos;

“Cotista(s)”: são os investidores que venham a adquirir Cotas de emissão da Classe Única, incluindo o FIM CONSOLIDADOR III;

“CRI”: Certificados de Recebíveis Imobiliários, emitidos nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada;

“Custodiante”: Os serviços de custódia e escrituração dos ativos integrantes da carteira do Fundo serão prestados por instituição devidamente autorizada pela CVM, contratada pela Administradora, desde que pertencente ao mesmo grupo econômico da Administradora;

“CVM”: A Comissão de Valores Mobiliários – CVM;

“Decreto nº 6.306/07”: O Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, conforme alterado;

“Data da 1ª Integralização de Cotas”: a data da primeira integralização de Cotas, independente da Subclasse;

“Dia Útil”: Qualquer dia exceto sábados, domingos ou feriados declarados nacionais na república federativa do Brasil;

“Distribuição”: Significa cada distribuição de Cotas, aprovada pelo Gestor, sujeita aos ritos e procedimentos definidos na regulamentação específica;

“Distribuidor”: Sociedades habilitadas para atuar no sistema de distribuição de cotas, nos termos dos demais documentos a serem celebrados no âmbito da oferta;

“Empresas de Avaliação”: As empresas contratadas para a elaboração do Laudo de Avaliação, aprovadas pelo Administrador;

“FIM Consolidador III”: JIVE DISTRESSED III FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO, inscrito no CNPJ sob o nº 35.819.708/0001-53;

“Fundo”: o JIVE PROPERTIES MULTISTRATÉGIA – FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – RESPONSABILIDADE LIMITADA, inscrito no CNPJ sob o nº 44.428.541/0001-90;

“Gestor”: JIVE INVESTMENTS GESTÃO DE RECURSOS E CONSULTORIA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 12.600.032/0001-07, sociedade com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1.485, 18º Andar, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo,

CEP 01452-002, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de prestação de serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 20.362, expedido em 18 de novembro de 2022;

“Instituições Financeiras Autorizadas”: Instituições financeiras que sejam classificadas, no mínimo, com o *rating* “AAA” na escala nacional brasileira pela Fitch Ratings, Moody’s Ratings e Standard & Poor’s;

“Intermediário Líder”: MAF DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 36.864.992/0001-42, com sede na Rua Alves Guimarães, 1212, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05410-002;

“Investidores Profissionais”: Os investidores que se enquadrem no conceito estabelecido pelo Artigo 11 da Resolução CVM 30;

“IOF/Títulos”: Imposto sobre Operações Financeiras com Títulos e Valores Mobiliários;

“IPCA”: Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo divulgado pelo IBGE, ou por índice que venha a substituí-lo em caso de descontinuidade;

“IPTU”: Imposto Predial e Territorial Urbano;

“ITBI”: Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis;

“ITR”: Imposto Territorial Rural;

“Justa Causa”: Para os fins deste Regulamento, será considerada “justa causa” a comprovação de que o Gestor: **(i)** atuou com negligência, dolo e/ou má-fé ou cometeu fraude no desempenho de suas respectivas funções e responsabilidades como Gestor, conforme comprovado por decisão judicial ou administrativa transitada em julgado ou decisão arbitral final; **(ii)** esteja em processo de falência, recuperação judicial ou extrajudicial; ou **(iii)** no caso de descredenciamento pela CVM.

“Laudo de Avaliação”: O laudo de avaliação dos Ativos Alvo, bens e direitos objetos de aquisição pelo Fundo, elaborado por Empresa de Avaliação ou pelo Gestor, conforme o caso, nos termos do “Suplemento H – Laudo de Avaliação – FII” da Resolução CVM nº 175;

“LCI”: Letras de Crédito Imobiliário, emitidas nos termos da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, conforme alterada;

“LH”: Letras Hipotecárias, emitidas nos termos da Lei nº 7.684, de 2 de dezembro de 1988, conforme alterada;

“Lei nº 8.668”: Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, conforme alterada;

“Lei nº 9.307”: Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996; conforme alterada;

“Lei nº 9.779”: Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, conforme alterada, que altera o regime tributário para Fundos de Investimento Imobiliário estabelecido pela Lei nº 8.668;

“Lei nº 11.033”: Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme alterada, que altera a tributação do mercado financeiro e de capitais e dá outras providências;

“LIG”: Letra Imobiliária Garantida, emitida nos termos da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, conforme alterada, e da Resolução do CMN nº 4.598, de 29 de agosto de 2017;

“Mercado Organizado”: O ambiente de negociação pública de cotas no mercado secundário, administrado pela B3;

“Objeto”: São os objetivos do Fundo, descritos no Capítulo VI, artigo 25, deste Regulamento;

“Parcela Cindida”: É a parcela do Patrimônio Líquido do Fundo representada pelas participações dos Cotistas que aprovaram na Assembleia Geral de Cotistas a destituição do Gestor sem Justa Causa;

“Partes”: Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 47 da parte geral deste Regulamento;

“Patrimônio Líquido” ou **“Patrimônio”**, conforme o caso: Valor em Reais resultante da diferença entre o total dos Ativos e o valor total do passivo exigível do Fundo;

“Período de Distribuição”: O período de distribuição de Cotas do Fundo, devidamente indicado no Suplemento anexo a este Regulamento;

“Pessoas Ligadas” Nos termos do §2º do artigo 31 do Anexo Normativo III da Resolução CVM 175, são consideradas pessoas ligadas: **(i)** a sociedade controladora ou sob controle da Administradora, do Gestor, do Consultor Especializado, do representante de cotistas e de seus administradores e acionistas, conforme o caso; **(ii)** a sociedade cujos administradores, no todo ou em parte, sejam os mesmos da Administradora, do Gestor, do Consultor Especializado ou do representante de cotistas, com exceção dos cargos exercidos em órgãos colegiados previstos no estatuto ou regimento interno da Administradora ou do Gestor, desde que seus titulares não exerçam funções executivas, ouvida previamente a CVM; e **(iii)** parentes até segundo grau das pessoas naturais referidas nos incisos acima;

“Prazo de Duração”: O prazo de duração do Fundo descrito no Artigo 1º deste Regulamento;

“Preço de Emissão”: O preço de emissão das Cotas da primeira emissão da Classe Única, equivalente a R\$1,00 (um real) cada Cota;

“Preço de Integralização”: O preço de integralização de cada Cota, que, no ato da primeira integralização de Cotas, será correspondente ao Preço de Emissão e nas demais integralizações, será o valor da Cota no Dia Útil anterior à data da efetiva disponibilização dos recursos;

“Público-Alvo”: a Classe Única será destinada exclusivamente a Investidores Profissionais que estejam vinculados por interesse único e indissociável, assim definidos pelas normas expedidas pela CVM em vigor, incluindo o artigo 12 da Resolução CVM 30 e o artigo 115 da Parte Geral da Resolução CVM 175;

“Regulamento”: O regulamento do Fundo, incluindo os Anexos Descritivos e Suplementos;

“Regulamento de Arbitragem”: Tem o significado que lhe é atribuído no §1º do Artigo 48 da parte geral deste Regulamento;

“Resolução CVM 160”: A Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados;

“Resolução CVM 175”: A Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos;

“Resolução CVM 30”: A Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente;

“Suplemento”: O suplemento a ser elaborado a cada nova emissão de Cotas, ou a cada nova série e/ou classe de uma determinada emissão de Cotas, no qual deverá constar as condições e características da respectiva emissão;

“Taxa de Administração”: Remuneração devida ao Administrador e aos prestadores dos serviços por estes contratados e que não constituam encargos do Fundo, nos termos do artigo 12º do Regulamento e de cada Anexo Descritivo;

“Taxa de Gestão”: Remuneração devida ao Gestor e aos prestadores dos serviços por esta contratados e que não constituam encargos do Fundo, nos termos do artigo 12º do Regulamento e de cada Anexo Descritivo;

“Termo de Adesão”: Termo de adesão e ciência de risco, a ser firmado pelos Cotistas, por meio do qual os Cotistas formalizarão a sua adesão aos termos deste Regulamento, bem como prestarão as demais declarações pertinentes, nos termos da regulamentação aplicável;

CAPÍTULO II – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E OUTROS SERVIÇOS

Artigo 2. As atividades de administração do Fundo e de suas Classes, bem como as atividades de controladoria de ativos e passivos, serão exercidas pelo Administrador.

Artigo 3. Compete ao Administrador, tendo amplos e gerais poderes, a administração do patrimônio do Fundo, podendo realizar todas as operações, praticar todos os atos que se relacionem com seu objeto, e exercer todos os direitos inerentes à propriedade fiduciária dos bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo e das Classes, inclusive o de ações, recursos e exceções, nos termos e condições previstas na Lei nº 8.668, podendo abrir e movimentar contas bancárias, dar e receber quitação, outorgar mandatos, adquirir, alienar, locar, arrendar, e exercer todos os demais direitos inerentes ao Patrimônio, diretamente ou por terceiros por ele contratados, representar as Classes em juízo e fora dele, bem como transigir, desde que observadas as restrições impostas pela Lei nº 8.668, pela Resolução CVM 175, por este Regulamento ou por deliberação da Assembleia.

Parágrafo Único. O Administrador, nos termos e condições previstos nos arts. 6º a 8º da Lei nº 8.668, na Resolução CVM 175 e no Artigo 4, inciso I deste Regulamento, será a proprietária fiduciária dos bens e direitos adquiridos com os recursos do Fundo, administrando e dispondo dos bens na forma e para os fins estabelecidos na legislação, neste Regulamento ou nas determinações da Assembleia.

Artigo 4. Incluem-se entre as obrigações do Administrador:

- I.** providenciar às expensas da Classe, a averbação, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, das restrições dispostas no artigo 7º da Lei nº 8.668, fazendo constar nos títulos aquisitivos e nas matrículas dos bens imóveis integrantes do patrimônio da Classe que tais ativos imobiliários:
 - a)** não integram o ativo do Administrador, constituindo patrimônio da Classe;
 - b)** não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação do Administrador;
 - c)** não compõem a lista de bens e direitos do Administrador, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;
 - d)** não podem ser dados em garantia de débito de operação do Administrador;
 - e)** não são passíveis de execução por quaisquer credores do Administrador, por mais privilegiados que possam ser; e
 - f)** não podem ser objeto de constituição de ônus reais.
- II.** manter, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a)** os registros de Cotistas e de transferência de Cotas;
 - b)** os livros de atas e de presença das Assembleias gerais;
 - c)** a documentação relativa aos imóveis e às operações do Fundo e respectivas Classes;
 - d)** os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio das Classes; e
 - e)** o arquivo dos pareceres e relatórios do Auditor Independente e, quando for o caso, dos representantes de cotistas e dos profissionais ou empresas contratadas nos termos do artigos 26 e 37 do Anexo Normativo III da Resolução CVM 175 que, eventualmente, venham a ser contratados.
- III.** celebrar os negócios jurídicos e realizar todas as operações necessárias à execução da política de investimentos do Fundo, exercendo, ou diligenciando para que sejam exercidos, todos os direitos relacionados ao Patrimônio e às atividades do Fundo;
- IV.** receber rendimentos ou quaisquer valores devidos ao Fundo;
- V.** custear as despesas de propaganda do Fundo, exceto pelas despesas de propaganda em Período de Distribuição de Cotas que podem ser arcadas pelo Fundo;
- VI.** manter custodiados em instituição prestadora de serviços de custódia, devidamente autorizada pela CVM, os títulos e valores mobiliários adquiridos com recursos do Fundo;
- VII.** no caso de ser informado sobre a instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso II até o término do procedimento;
- VIII.** dar cumprimento aos deveres de informação previstos no Capítulo VII do Anexo Normativo III, da Resolução CVM 175 e neste Regulamento;
- IX.** manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo Fundo;

- X.** observar as disposições constantes do Regulamento e do prospecto (se houver), bem como as deliberações da Assembleia geral; e
- XII.** contratar, em nome do Fundo, nos termos do artigo 27, do Anexo Normativo III, da Resolução CVM 175, os seguintes serviços facultativos:
 - a)** distribuição primária de cotas do Fundo;
 - b)** consultoria especializada, desempenhada pelo Consultor Especializado, com o objetivo de dar suporte e subsidiar a Administradora e o Gestor, em suas atividades de análise, seleção e avaliação dos Ativos Alvo integrantes ou que possam vir a integrar a carteira do Fundo;
 - c)** empresa especializada, para administrar as locações ou arrendamentos dos Ativos Alvo, a exploração do direito de superfície, monitorar e acompanhar projetos e a comercialização dos respectivos imóveis e consolidar dados econômicos e financeiros selecionados das companhias investidas para fins de monitoramento; e
 - d)** formador de mercado para as cotas do Fundo, sendo pessoa jurídica devidamente cadastrada junto às entidades administradoras dos mercados organizados, observada a regulamentação em vigor, conforme aplicável.
- XIII.** selecionar e adquirir os empreendimentos imobiliários que comporão o Patrimônio, mediante análise prévia das recomendações, estudos e relatórios desenvolvidos pelo Gestor e/ou pelo Consultor Especializado, nos termos deste Regulamento, conforme o caso;
- XIV.** pagar, às suas expensas, as eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão do atraso do cumprimento dos prazos previstos na Resolução CVM 175;
- XV.** exercer suas atividades com boa fé, transparência, diligência e lealdade em relação ao Fundo e ao cotista;
- XVI.** transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Administradora;
- XVII.** realizar todas as operações e praticar todos os atos que se relacionem, direta ou indiretamente, com o funcionamento e a manutenção do Fundo;
- XVIII.** exercer todos os direitos inerentes à propriedade dos Ativos integrantes do Patrimônio, inclusive o de ações, recursos e exceções, à sua única e exclusiva discricionariedade, mediante análise prévia das recomendações, estudos e relatórios desenvolvidos pelo Gestor e/ou pelo Consultor Especializado, nos termos deste Regulamento, conforme o caso;
- XIX.** empregar, na defesa dos direitos dos Cotistas, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, tomando inclusive as medidas judiciais cabíveis;
- XX.** abrir e movimentar contas bancárias;
- XXI.** transigir em nome do Fundo;

- XXII.** representar o Fundo em juízo e fora dele;
- XXIII.** solicitar, se for o caso, a admissão das Cotas à negociação em Mercado Organizado;
- XXIV.** deliberar sobre a emissão de novas Cotas, observado o estabelecido no Artigo 7º do Apêndice de Cotas B;
- XXV.** realizar amortizações de Cotas e/ou distribuições de rendimentos, de acordo com os procedimentos previstos neste Regulamento e/ou definidos em Assembleia;
- XXVI.** constituir eventual reserva para contingências e/ou despesas, conforme venha a ser orientado pelo Gestor;
- XXVII.** fornecer aos Cotistas, obrigatoriamente, no ato de subscrição das Cotas, exemplar do Regulamento do Fundo; e prospecto do lançamento de Cotas, se existente;
- XXVIII.** manter serviço de atendimento aos cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, nos termos do Regulamento; e
- XXIX.** colocar à disposição dos representantes dos cotistas, se houver, em no máximo 90 (noventa) dias a contar do encerramento do exercício social, as demonstrações financeiras do Fundo e o formulário eletrônico.

Parágrafo 1º Os serviços a que se referem as alíneas a), b) e c) do inciso XII deste artigo podem ser prestados pelo próprio Administrador ou por terceiros, desde que, em qualquer dos casos, devidamente habilitados.

Parágrafo 2º A contratação do Administrador, Gestor, Consultor Especializado ou partes relacionadas para o exercício da função de formador de mercado para as cotas do Fundo, deve ser submetida à prévia aprovação da assembleia de cotistas, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 27, do Anexo Normativo III, da Resolução CVM 175.

Parágrafo 3º O Custodiante do Fundo só poderá acatar ordens assinadas pelo diretor responsável pela administração do Fundo, por seus representantes legais ou por mandatários, que deverão, ainda, ser devidamente credenciados junto a ele, sendo, em qualquer hipótese, vedada ao Custodiante a execução de ordens que não estejam diretamente vinculadas às operações do Fundo.

Artigo 5. O Administrador tem amplos e gerais poderes para administrar o Fundo, devendo exercer suas atividades com boa fé, transparência, diligência e lealdade em relação ao Fundo e aos Cotistas.

Parágrafo 1º São exemplos de violação do dever de lealdade do Administrador, as seguintes hipóteses:

- I.** usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para o Fundo, as oportunidades de negócio do Fundo;
- II.** omitir-se no exercício ou proteção de direitos do Fundo ou, visando à obtenção de vantagens, para si ou para outrem, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse do Fundo;
- III.** adquirir bem ou direito que sabe necessário ao Fundo, ou que este tencione adquirir; e

IV. tratar de forma não equitativa os Cotistas.

Parágrafo 2º O Administrador, o Gestor e empresas a estes ligadas devem transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

Artigo 6. É vedado ao Administrador e ao Gestor, no exercício das funções de gestores do patrimônio do Fundo e utilizando os recursos do Fundo:

- I.** receber depósito em sua conta corrente;
- II.** conceder empréstimos, adiantar rendas futuras ou abrir créditos aos Cotistas sob qualquer modalidade;
- III.** contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses permitidas pela regulamentação aplicável, em especial, mas sem limitação, o artigo 101 da Parte Geral da Resolução CVM 175;
- IV.** prestar fiança, aval, bem como aceitar ou coobrigar-se sob qualquer forma nas operações praticadas pelo Fundo;
- V.** aplicar no exterior os recursos captados no país;
- VI.** aplicar recursos na aquisição de Cotas do próprio Fundo;
- VII.** vender à prestação as Cotas do Fundo, admitida a divisão da emissão em séries e a integralização via chamada de capital em função de compromissos de investimento subscritos pelos Cotistas;
- VIII.** garantir rendimentos predeterminados aos Cotistas;
- IX.** ressalvada a hipótese de aprovação em Assembleia nos termos do Artigo 31 do Anexo Normativo III, da Resolução CVM 175 e deste Regulamento, realizar operações do Fundo quando caracterizada situação de conflito de interesses entre o Fundo e o Administrador, Gestor ou Consultor Especializado, entre o Fundo e os Cotistas mencionados no Inciso IV do Artigo 32, do Anexo Normativo III, da Resolução CVM 175, entre o Fundo e o representante de cotistas ou entre o Fundo e o empreendedor;
- X.** constituir ônus reais sobre imóveis integrantes do patrimônio das Classes, exceto para garantir obrigações assumidas pela Classe Única, nos termos do inciso V, art. 32 do Anexo Normativo III da Resolução CVM 175.
- XI.** realizar operações com ativos financeiros ou modalidades operacionais não previstas no Anexo Normativo III, da Resolução CVM 175;
- XII.** realizar operações com ações e outros valores mobiliários fora de mercados organizados autorizados pela CVM, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, de exercício de bônus de subscrição e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;
- XIII.** realizar operações com derivativos, exceto quando tais operações forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial e desde que a exposição seja sempre, no máximo, o valor do patrimônio líquido;

- XIV.** praticar qualquer ato de liberalidade;
- XV.** receber, sob qualquer forma e em qualquer circunstância, vantagens ou benefícios de qualquer natureza, pagamentos, remunerações ou honorários relacionados às atividades ou investimentos do Fundo, aplicando-se esta vedação a seus sócios, administradores, empregados e empresas a eles ligadas; e
- XVI.** valer-se de qualquer informação para obter, para si ou para outrem, vantagem indevida mediante compra ou venda das Cotas.

Parágrafo 1º Além do disposto no inciso V, art. 32 do Anexo Normativo III da Resolução CVM 175, a vedação prevista no inciso X não impede a aquisição, pelo Administrador, de imóveis sobre os quais tenham sido constituídos ônus reais anteriormente ao seu ingresso no patrimônio das Classes.

Parágrafo 2º As disposições previstas no inciso VIII do caput serão aplicáveis somente aos Cotistas que detenham participação correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do patrimônio do fundo.

Parágrafo 3º É vedado aos colaboradores dos prestadores de serviço do Fundo o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do Fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do Fundo.

Artigo 7. As atividades de gestão da carteira do Fundo no que diz respeito aos Ativos de Liquidez serão exercidas exclusivamente pelo Gestor.

Artigo 8. O Gestor será o responsável pela gestão da carteira do Fundo, competindo-lhe: **(i)** analisar, selecionar e gerir os Ativos da carteira de investimentos do Fundo, bem como as oportunidades de aquisição, alienação e/ou locação de Ativos Alvo; e **(ii)** acompanhar os trâmites para a transferência de propriedade e quaisquer outros negócios que envolvam os Ativos Alvo, observada a política de investimento e os demais critérios previstos neste Regulamento e na regulamentação vigente, em qualquer caso respeitada a discricionariedade da Administradora com relação aos empreendimentos imobiliários a que se refere o Artigo 40 do Anexo III da Resolução CVM 175 que venham a ser adquiridos pelo Fundo.

Parágrafo 1º São obrigações do Gestor e do Consultor Especializado:

- I.** monitorar o mercado brasileiro dos Ativos de Liquidez;
- II.** selecionar os Ativos de Liquidez que possam ser adquiridos pelas Classes, observado o disposto neste Regulamento;
- III.** adquirir, alienar, permutar e transferir os Ativos de Liquidez, de acordo com a política de investimento prevista nos Anexos Descritivos da Classe Única;
- IV.** praticar todos os atos necessários para performar a aquisição, exploração e/ou alienação de Ativos de Liquidez, podendo, inclusive, assinar em nome da Classe, contratos que se façam necessários para atender a Política da Investimento da Classe Única;

- V.** monitorar os Ativos Alvo e os Ativos de Liquidez integrantes da carteira da Classe Única;
- VI.** supervisionar a performance da Classe Única;
- VII.** elaborar, em conjunto com o Administrador, relatórios periódicos das atividades do Fundo, os quais deverão ser disponibilizados aos Cotistas, na forma prevista neste Regulamento;
- VIII.** transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em virtude de sua condição de Gestor e decorrente do investimento em títulos e valores mobiliários integrantes da carteira das Classes;
- IX.** agir sempre no único e exclusivo benefício dos Cotistas, empregando na defesa de seus direitos a diligência exigida pelas circunstâncias e praticando todos os atos necessários a assegurá-los, judicial ou extrajudicialmente;
- X.** gerir os valores das Classes segundo os princípios de boa técnica de investimentos;
- XI.** aplicar as importâncias disponíveis na aquisição dos Ativos, envidando seus melhores esforços, no sentido de proporcionar às Classes, as melhores condições de rentabilidade, segurança e liquidez dos investimentos;
- XII.** auxiliar em tudo quanto se refira às medidas necessárias para evitar e combater a "lavagem de dinheiro", nos termos da Lei nº 9.613/98;
- XIII.** atender às comunicações feitas, caso seja verificado o comprovado desenquadramento do Fundo em relação ao seu Regulamento, Anexos Descritivos, prospecto, à legislação ou aos atos normativos expedidos pela CVM; e
- XIV.** exercer o direito de voto decorrente dos ativos detidos pelas Classes, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto das Classes.

Parágrafo 2º O Gestor, observadas as limitações legais, tem poderes para praticar, em nome das Classes, todos os atos necessários à gestão da carteira da Classe, a fim de fazer cumprir os objetivos estabelecidos neste Regulamento e em seus Anexos Descritivos.

Parágrafo 3º Não será de responsabilidade do Gestor o exercício da administração do Fundo, que compete ao Administrador, único titular dos direitos e obrigações decorrentes de tal condição, conforme estabelecido acima.

Parágrafo 4º O Gestor adota política de exercício de direito de voto em Assembleias gerais de ativos integrantes da carteira das Classes, a qual disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto.

Artigo 9. O Administrador e o Gestor deverão empregar, no exercício de suas funções, o cuidado que todo agente profissional ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios, devendo, ainda, servir com lealdade ao Fundo e manter reservas sobre seus negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância: **(i)** da lei, das normas regulamentares e autorregulatórias, em especial aquelas editadas pela CVM e pela ANBIMA, deste Regulamento, dos prospectos e das deliberações da Assembleia Geral; **(ii)** da política de investimento do Fundo; e **(iii)** dos deveres de diligência, lealdade, informação e salvaguarda da integridade dos direitos dos Cotistas.

Artigo 10. O Administrador e o Gestor envidarão seus melhores esforços no sentido de valorizar o Patrimônio Líquido, não podendo assegurar, todavia, a sua efetiva valorização, tendo em vista os riscos inerentes aos seus investimentos.

Artigo 11. O Administrador e/ou o Gestor (incluindo seus administradores, empregados e prepostos) não serão responsáveis por eventuais reclamações de terceiros decorrentes de atos relativos à administração e/ou à gestão do Fundo (entendendo-se que tal atuação se verifica sempre no interesse do Fundo), devendo o Fundo ressarcir imediatamente os prejuízos efetivamente sofridos pela Administradora e/ou pelo Gestor, conforme o caso, em virtude de tais reclamações, bem como todas as despesas necessárias razoavelmente incorridas pela Administradora e/ou pelo Gestor (e por seus respectivos administradores, empregados ou prepostos) na condução da defesa em tais demandas, observado o previsto no §1º do Artigo 11 da parte geral deste Regulamento.

Parágrafo 1º. O Administrador e/ou o Gestor, conforme aplicável, somente serão responsáveis por danos causados ao Patrimônio Líquido decorrentes de: **(i)** atos que configurem má gestão ou gestão temerária do Fundo; e **(ii)** atos de qualquer natureza que configurem violação da lei, da Resolução CVM 175, deste Regulamento e de determinação da Assembleia, conforme apurados em decisão judicial transitada em julgado, proferida por juízo competente.

Parágrafo 2º. A obrigação de ressarcimento imediato prevista no “*caput*” do Artigo 11 da parte geral deste Regulamento abrangerá prejuízos de natureza comercial, tributária e de quaisquer outras naturezas, bem como as multas, juros de mora, custas e honorários advocatícios que possam decorrer de qualquer demanda.

Parágrafo 3º. A responsabilidade dos prestadores de serviços fiduciários do Fundo, incluindo a Administradora, o Gestor, o Custodiante, entre outros, com relação aos atos por eles praticados a partir da data da referida alteração, ficará limitada, perante o Fundo e entre si, ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade entre si e/ou com o Fundo.

CAPÍTULO III – DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE GESTÃO

Artigo 12. Não serão devidas taxas de administração, gestão, custódia, performance, ingresso ou saída pelo Fundo.

Parágrafo 1º. A remuneração devida ao Consultor Especializado será aquela definida em contrato específico celebrado entre o Fundo e o Consultor Especializado.

Parágrafo 2º. Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua ao Fundo, o presente Anexo Descritivo A não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM 160.

CAPÍTULO IV – DA SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 13. O Administrador e/ou o Gestor serão substituídos nos casos de renúncia ou destituição por deliberação da Assembleia, observado o disposto nos §8º e 9º do Artigo 15 da parte geral deste Regulamento, bem como no Capítulo XII da parte geral do Regulamento, todos deste Regulamento ou descredenciamento pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, nos termos previstos na Resolução CVM 175, assim como na hipótese de sua dissolução, liquidação extrajudicial ou insolvência.

Artigo 14. A destituição da Administradora e/ou do Gestor pela Assembleia obedecerá às regras de convocação, quórum de deliberação e demais condições previstas no Capítulo XII da parte geral deste Regulamento.

Parágrafo Único. Na hipótese de descredenciamento pela CVM, esta deverá nomear Administradora e/ou Gestor, conforme o caso, temporário até a eleição de nova instituição.

Artigo 15. Na hipótese de sua renúncia, a Administradora fica obrigada a:

- (i) convocar imediatamente a Assembleia para eleger seu substituto ou para deliberar pela liquidação do Fundo; e
- (ii) permanecer no exercício de suas funções até ser averbada, no cartório de registro de imóveis, nas matrículas referentes aos empreendimentos imobiliários a que se refere o Artigo 40 do Anexo III da Resolução CVM 175, conforme aplicável, a ata da Assembleia que eleger seu(s) substituto(s) e sucessor(es) na sua propriedade fiduciária devidamente aprovada pela CVM, conforme o caso, e registrada em Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Parágrafo 1º. A convocação da Assembleia prevista no inciso (i) do artigo 15 da parte geral deste Regulamento deverá ser efetuada pela Administradora, ainda que após sua renúncia. Caso a Administradora não a convoque no prazo de 10 (dez) dias contados da renúncia, facultar-se-á aos Cotistas convocá-la.

Parágrafo 2º. Após a averbação referida no inciso (ii) do Artigo 15 da parte geral deste Regulamento, os Cotistas eximirão a Administradora de quaisquer responsabilidades ou ônus, exceto em caso de comprovado dolo ou culpa no exercício de suas respectivas funções no Fundo, devidamente comprovado por decisão final, transitada em julgado, proferida por juízo competente.

Parágrafo 3º. A renúncia, pela Administradora, com relação à administração e controladoria do Fundo, não implicará a sua renúncia ou substituição no FIM Consolidador III e/ou nos fundos por ele investidos, bem como não acarretará qualquer multa e/ou penalidade à Administradora, exceto pelo pagamento dos eventuais encargos previstos no Artigo 19 da parte geral deste Regulamento.

Parágrafo 4º. Caso a assembleia geral do FIM Consolidador III decida pela substituição do Gestor no FIM Consolidador III, o Gestor se compromete a, no mesmo prazo para substituição e contratação de um novo gestor estabelecido pela referida assembleia geral, renunciar às suas atividades como gestor e/ou consultor especializado, por si ou suas Afiliadas, no Fundo.

Parágrafo 5º. Na hipótese descrita pelo §4º acima, o Gestor ficará impedido de realizar, em nome do Fundo, quaisquer novos investimentos que já não tenham sido previamente celebrados pelo Fundo, representado pelo Gestor, e aprovados pela Administradora, assim que for identificada a ocorrência de qualquer das hipóteses que ensejaram a convocação da assembleia do FIM Consolidador III, até que seja contratado um novo gestor.

Parágrafo 6º. Sem prejuízo do acima disposto, na hipótese de renúncia do Gestor, a Administradora deverá convocar imediatamente a Assembleia para eleger seu substituto, que deverá permanecer no exercício de suas atribuições até eleição de seu substituto ou até a liquidação do Fundo, nos termos do §5º acima.

Parágrafo 7º. Caso: **(i)** a Assembleia não tenha quórum suficiente e/ou não chegue a uma decisão sobre a escolha da nova administradora ou do novo gestor, conforme aplicável, na data de sua realização; ou **(ii)** a nova administradora ou novo gestor eleito, conforme aplicável, não seja efetivamente empossado no cargo no prazo de até 60 (sessenta) dias após a deliberação que o eleger, a Administradora poderá proceder à liquidação do Fundo, sem necessidade de aprovação do Cotista.

Parágrafo 8º. Salvo em caso de destituição por comprovada Justa Causa, independentemente da forma de substituição do Gestor, fica assegurado ao Gestor substituído uma multa, de natureza não compensatória, equivalente, a o que for maior entre: **(i)** R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) ou **(ii)** 20% (vinte por cento) sobre o Patrimônio do Fundo, calculado de forma proporcional às Cotas subscritas pelos Cotistas que votaram a favor da substituição do Gestor na respectiva Assembleia. A multa deverá ser paga no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após a destituição do Gestor.

Parágrafo 9º. Na hipótese de substituição ou destituição do Gestor sem Justa Causa, os Cotistas que votarem favoravelmente pela destituição/substituição do Gestor, na respectiva Assembleia, terão sua participação no Fundo cindida para um novo fundo de investimento imobiliário, sem necessidade de aprovação em Assembleia. Desta forma, a substituição ou destituição do Gestor sem Justa Causa acarretará a versão da Parcela Cindida para um novo fundo de investimento imobiliário de mesma natureza do Fundo que será constituído pelo Administrador e contará com as mesmas características, condições e prestadores de serviço do Fundo, exceto o Gestor. Adicionalmente, haverá a cotitularidade dos Ativo Alvo entre o Fundo e o novo fundo de investimento imobiliário que incorporará a Parcela Cindida de acordo com a proporção entre o Patrimônio do Fundo e o patrimônio do referido novo fundo de investimento imobiliário.

Artigo 16. No caso de liquidação extrajudicial da Administradora, deverá o liquidante designado pelo BACEN, sem prejuízo do disposto na Resolução CVM 175, convocar Assembleia, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de publicação, no Diário Oficial da União, do ato que decretar a liquidação extrajudicial, a fim de deliberar sobre a eleição de nova administradora e a liquidação ou não do Fundo.

Parágrafo 1º. Caberá ao liquidante indicado nos termos do Artigo 16 acima praticar todos os atos necessários à administração regular do Patrimônio Líquido até que seja realizada a averbação referida no inciso (ii) do artigo 15 acima.

Parágrafo 2º. O disposto no inciso (ii) do Artigo 15 acima será aplicável mesmo quando a Assembleia Geral deliberar pela liquidação do Fundo em função da renúncia, destituição e/ou liquidação extrajudicial da Administradora, cabendo à própria Assembleia, nesses casos, eleger nova administradora para processar a liquidação do Fundo.

Parágrafo 3º. Se a Assembleia não eleger nova administradora no prazo de 30 (trinta) Dias Úteis contados da publicação no Diário Oficial da União do ato que decretar a liquidação extrajudicial, o BACEN nomeará uma instituição para processar a liquidação do Fundo.

Artigo 17. Nas hipóteses referidas nos Artigos 15 e 16 acima, bem como na sujeição ao regime de liquidação judicial ou extrajudicial, a ata da Assembleia que eleger nova administradora, devidamente aprovada e registrada na CVM, constituirá documento hábil para averbação, no competente Cartório de Registro de Imóveis, da sucessão da propriedade fiduciária dos empreendimentos imobiliários a que se refere o Artigo 40 do Anexo Normativo III da Resolução CVM 175, conforme o caso, integrantes do Patrimônio Líquido.

Parágrafo Único. A substituição da Administradora e a consequente sucessão da propriedade fiduciária dos empreendimentos imobiliários a que se refere o Artigo 40 do Anexo Normativo III da Resolução CVM 175, conforme o caso, integrantes do Patrimônio Líquido, não constitui transferência de propriedade.

Artigo 18. A Administradora e/ou o Gestor poderão ser destituídos por deliberação da Assembleia cuja reunião tenha sido regularmente convocada e instalada nos termos deste Regulamento, na qual também deverão ser eleitos os seus respectivos substitutos.

Artigo 19. Caso a Administradora renuncie às suas funções ou entre em processo de liquidação judicial ou extrajudicial, correrão por sua conta os emolumentos e demais despesas relativas à transferência, ao seu sucessor, da propriedade fiduciária dos empreendimentos imobiliários a que se refere o Artigo 40 do Anexo Normativo III da Resolução CVM 175, conforme o caso, integrantes do Patrimônio Líquido.

CAPÍTULO V – DA CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

Artigo 20. As atividades de custódia escrituração de quotas do Fundo serão prestadas pelo Custodiante.

Parágrafo 1º O Administrador do Fundo pode dispensar a contratação do serviço de custódia, nos termos do Artigo 26, § 3º do Anexo Normativo III, da Resolução CVM 175.

Parágrafo 2º Caso os ativos financeiros do Fundo ultrapassem o limite de 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, o Administrador deverá, sem a necessidade de convocação de Assembleia, contratar instituição habilitada perante a CVM para a prestação de serviços de custódia.

Parágrafo 3º As despesas de custódia serão de responsabilidade do Fundo.

Artigo 21. As atividades de distribuição das Cotas do Fundo serão realizadas pelo Distribuidor em regime de melhores esforços.

Parágrafo Único Fica caracterizado como conflito de interesse, nos termos do artigo 31 da Instrução do Anexo Normativo III, da Resolução CVM 175, a contratação, pelo Fundo, de Pessoas Ligadas ao Administrador ou ao Gestor, para a prestação dos serviços referidos no artigo 27 do Anexo Normativo III, da Resolução CVM 175, exceto o da primeira distribuição de cotas do Fundo.

Artigo 22. Quaisquer terceiros contratados pelo Fundo, nos termos deste Capítulo, responderão pelos prejuízos causados aos Cotistas quando procederem com culpa ou dolo, com violação da lei, das normas editadas pela CVM e deste Regulamento.

Artigo 23. Além do disposto no Artigo 16, Parágrafo 1º, acima, o Gestor desempenhará as seguintes atividades:

- I. decidir sobre o investimento, desinvestimento e reinvestimento da Classe em Ativos, com poderes para adquirir e alienar os Ativos integrantes da carteira da Classe, sempre observando, em conjunto com o Administrador, a liquidez necessária para pagamento das obrigações do Fundo; e

- II. Identificação de oportunidades de negócio, orientação ao Administrador na negociação para aquisições dos Ativos Alvo e gerenciamento dos mesmos.

Parágrafo Único Observadas as previsões regulatórias e autorregulatórias aplicáveis, e sem prejuízo das obrigações previstas acima, o Gestor poderá subcontratar com terceiros e/ou com empresas de seu grupo econômico, serviços e/ou consultoria relativos à gestão patrimonial do Fundo ora contratada, sendo que a remuneração de tais terceiros será devida direta e exclusivamente pelo Gestor.

Artigo 24. A Administradora contratará, às expensas do Fundo, empresa de auditoria independente, devidamente registrada na CVM, a qual será responsável pela auditoria anual das demonstrações financeiras do Fundo. Os serviços prestados pela empresa de auditoria independente abrangerão, além do exame da exatidão contábil e conferência dos valores integrantes do ativo e passivo do Fundo, a verificação do cumprimento das disposições legais e regulamentares por parte da Administradora.

Parágrafo 1º. Os serviços de auditoria independente serão prestados ao Fundo por uma das seguintes empresas, inclusive seus sucessores legais: **(i)** PriceWaterhouseCoopers; **(ii)** Deloitte Touche Tohmatsu; **(iii)** Ernst & Young; ou **(iv)** KPMG.

Parágrafo 2º A Administradora também será responsável pela contratação, às expensas do Fundo, após a indicação do Gestor, se for o caso, da Empresa de Avaliação, para os casos exigidos pela regulamentação aplicável.

CAPÍTULO VI – DOS OBJETIVOS DO FUNDO

Artigo 25. O Fundo tem por objetivo a valorização de suas Cotas e a obtenção de renda aos seus Cotistas através da aplicação em Ativos Alvo, objetivando, fundamentalmente:

- a) auferir rendimentos oriundos dos Ativos Alvo e/ou direitos a eles relacionados que o Fundo vier a investir; e
- b) auferir ganho de capital nas negociações de Ativos Alvo e/ou direitos a eles relacionados que o Fundo vier a alienar.

CAPÍTULO VII – DOS FATORES DE RISCO

Artigo 26. Não obstante a diligência do Administrador e do Gestor em colocar em prática a política de investimento delineada, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, mesmo que o Administrador e o Gestor mantenham rotinas e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para o Cotista.

Parágrafo Único Os recursos que constam na carteira das Classes e os Cotistas estão sujeitos a diversos fatores de riscos que estão, sem limitação, detalhados neste Regulamento:

(i) Riscos Relacionados a Fatores Macroeconômicos, Política Governamental e Globalização – O Fundo desenvolverá suas atividades no mercado brasileiro, estando sujeito, portanto, aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. Ocasionalmente, o governo brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do Governo Brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas

econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar os negócios, as condições financeiras, os resultados operacionais do Fundo e a consequente distribuição de rendimentos aos Cotistas do Fundo. Impactos negativos na economia, tais como recessão, perda do poder aquisitivo da moeda e aumento exagerado das taxas de juros resultantes de políticas internas ou fatores externos podem influenciar nos resultados do Fundo.

(ii) Risco de Crédito – Os Cotistas do Fundo farão jus ao recebimento de rendimentos que lhes serão pagos a partir da percepção pelo Fundo dos valores que lhe forem pagos pelos locatários, arrendatários ou adquirentes dos Ativos, a título de locação, arrendamento ou compra e venda de tais Ativos Alvo. Assim, por todo tempo em que os referidos imóveis estiverem locados ou arrendados, o Fundo estará exposto aos riscos de crédito dos locatários ou arrendatários. Da mesma forma, em caso de alienação dos Ativos Alvo, o Fundo estará sujeito ao risco de crédito dos adquirentes.

(iii) Riscos de Liquidez – Os fundos de investimento imobiliário encontram pouca liquidez no mercado brasileiro, sendo uma modalidade de investimento pouco disseminada em tal mercado. Adicionalmente, os fundos de investimento imobiliário são constituídos sempre na forma de condomínios fechados, não sendo admitida, portanto, a possibilidade de resgate de suas Cotas. Dessa forma, os Cotistas poderão enfrentar dificuldades em realizar a venda de suas Cotas no mercado secundário, mesmo admitindo para estas a negociação no mercado de bolsa ou de balcão organizado. Desse modo, o investidor que adquirir as Cotas do Fundo deverá estar consciente de que o investimento no Fundo consiste em investimento de longo prazo. Ainda, uma vez que as Cotas da 1ª Emissão do Fundo serão distribuídas nos termos da Resolução CVM 160, os Cotistas somente poderão ceder suas Cotas após 90 (noventa) dias da sua subscrição. Adicionalmente, a cessão de tais Cotas somente poderá se dar para Investidores Profissionais, assim definidos nos termos da Resolução CVM 30, ressalvada a hipótese de registro de tais Cotas perante a CVM.

(iv) Risco tributário – A Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, estabelece que os Fundos de Investimento Imobiliário devem distribuir, pelo menos, 95% (noventa e cinco por cento) dos lucros auferidos, apurados segundo o regime de caixa, com base em balanço ou balancete semestral encerrado em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano. Ainda de acordo com a mesma Lei, o fundo que aplicar recursos em empreendimentos imobiliários que tenham como incorporador, construtor ou sócio, Cotista que detenha, isoladamente ou em conjunto com pessoas a ele relacionadas, percentual superior a 25% (vinte e cinco por cento) das Cotas emitidas pelo Fundo, sujeitam-se à tributação aplicável às pessoas jurídicas, para fins de incidência da tributação corporativa cabível (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – “IRPJ”, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – “CSLL”, Contribuição ao Programa de Integração Social – “Contribuição ao PIS” e Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – “COFINS”). Os rendimentos e ganhos líquidos auferidos pelo Fundo em aplicações financeiras de renda fixa sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, observadas as mesmas normas aplicáveis às pessoas jurídicas, podendo esse imposto ser compensado com o retido na fonte pelo Fundo quando da distribuição de rendimentos e ganhos de capital aos Cotistas. Os rendimentos auferidos pelo Fundo, quando distribuídos aos Cotistas sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda na fonte à alíquota de 20% (vinte por cento). Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos Cotistas na alienação ou no resgate das Cotas quando da extinção do Fundo sujeitam-se ao Imposto de Renda à alíquota de 20% (vinte por cento).

(v) Risco de alterações tributárias e mudanças na legislação - Embora as regras tributárias dos fundos estejam vigentes desde a edição do mencionado diploma legal, não existindo perspectivas de mudanças, existe o risco de tal regra ser modificada no contexto de uma eventual reforma tributária. Assim, o risco tributário engloba o risco de perdas

decorrente da criação de novos tributos, interpretação diversa da atual sobre a incidência de quaisquer tributos ou a revogação de isenções vigentes, sujeitando o Fundo ou seus Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente.

(vi) Risco de concentração da carteira do Fundo – O Fundo destinará os recursos captados para a aquisição dos Ativos Alvo que integrarão o patrimônio do Fundo, de acordo com a sua política de investimento, observando-se ainda que a poderão ser realizadas novas emissões, tantas quantas sejam necessárias, com colocações sucessivas, visando permitir que o Fundo possa adquirir outros Ativos Alvo. Independentemente da possibilidade de aquisição de diversos Ativos Alvo pelo Fundo, inicialmente o Fundo irá adquirir um número limitado de Ativos Alvo, o que poderá gerar uma concentração da carteira do Fundo, estando o Fundo exposto aos riscos inerentes à demanda existente pela locação ou arrendamento dos Ativos Alvo, considerando ainda que não há garantia de que todas as unidades dos Ativos Alvo a serem adquiridos estarão sempre locadas ou arrendadas.

(vii) Risco da administração dos imóveis por terceiros – Considerando que o objetivo do Fundo consiste na exploração, por comercialização de Ativos Alvo, e que a administração de tais empreendimento poderá ser realizada por empresas especializadas, sem interferência direta do Fundo, tal fato pode representar um fator de limitação ao Fundo para implementar as políticas de administração dos imóveis que considere adequadas.

(viii) Riscos jurídicos - Toda a arquitetura do modelo financeiro, econômico e jurídico deste Fundo considera um conjunto de rigores e obrigações de parte a parte estipuladas através de contratos públicos ou privados tendo por diretrizes a legislação em vigor. Entretanto, em razão da pouca maturidade e da falta de tradição e jurisprudência no mercado de capitais brasileiro, no que tange a este tipo de operação financeira, em situações atípicas ou conflitantes poderá haver perdas por parte dos investidores em razão do dispêndio de tempo e recursos para eficácia do arcabouço contratual.

(ix) Riscos ambientais – Ainda que os Ativos Alvo venham a situar-se em regiões urbanas dotadas de completa infraestrutura, problemas ambientais podem ocorrer, como exemplo vendavais, inundações ou os decorrentes de vazamento de esgoto sanitário provocado pelo excesso de uso da rede pública, acarretando assim na perda de substância econômica de Imóveis situados nas proximidades das áreas atingidas por estes.

(x) Risco de desapropriação – Há possibilidade de que ocorra a desapropriação, parcial ou total, do(s) Ativos Alvo de propriedade do Fundo, por decisão unilateral do Poder Público, a fim de atender finalidades de utilidade e interesse público.

(xi) Risco de sinistro - No caso de sinistro envolvendo a integridade física dos imóveis que comporão o patrimônio do Fundo, os recursos obtidos pela cobertura do seguro dependerão da capacidade de pagamento da companhia seguradora contratada, nos termos da apólice exigida, bem como as indenizações a serem pagas pelas seguradoras poderão ser insuficientes para a reparação do dano sofrido, observadas as condições gerais das apólices. No caso de sinistro envolvendo a integridade física dos imóveis não segurados, o Administrador poderá não recuperar a perda do ativo. A ocorrência de um sinistro significativo não segurado ou indenizável, parcial ou integralmente, pode ter um efeito adverso nos resultados operacionais e na condição financeira do Fundo.

(xii) Riscos de despesas extraordinárias – O Fundo, na qualidade de proprietário dos imóveis, estará eventualmente sujeito aos pagamentos de despesas extraordinárias, tais como rateios de obras e reformas, pintura, decoração, conservação, instalação de equipamentos de segurança, indenizações trabalhistas, bem como quaisquer outras despesas que não sejam rotineiras na manutenção dos imóveis e dos condomínios em que se situam. O pagamento de tais despesas

ensejaria uma redução na rentabilidade das Cotas do Fundo. Não obstante, o Fundo estará sujeito a despesas e custos decorrentes de ações judiciais necessárias para a cobrança de aluguéis inadimplidos, ações judiciais (despejo, renovatória, revisional, entre outras), bem como quaisquer outras despesas inadimplidas pelos locatários dos imóveis, tais como tributos, despesas condominiais, bem como custos para reforma ou recuperação de imóveis inaptos para locação após despejo ou saída amigável do inquilino.

(xiii) Riscos de desvalorização dos Ativos Alvo e condições externas - Propriedades imobiliárias estão sujeitas a condições sobre as quais a Administradora não tem controle, tampouco pode influir ou evitar. O nível de desenvolvimento econômico e as condições da economia em geral poderão afetar o desempenho dos Ativos Alvo que integrarão o Patrimônio Líquido e, conseqüentemente, a remuneração futura dos investidores do Fundo. O valor dos Ativos Alvo e a capacidade do Fundo em realizar a distribuição de resultados aos seus Cotistas poderão ser adversamente afetados devido a alterações nas condições econômicas, à oferta de outros espaços com características semelhantes às dos Ativos Alvo e à redução do interesse de potenciais locadores ou arrendatários em espaços como o disponibilizado pelos Ativos Alvo.

(xiv) Propriedade das Cotas e não dos Ativos – Apesar de a carteira do Fundo ser constituída, por Ativos, a propriedade das Cotas não confere aos Cotistas a propriedade direta sobre os Ativos. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os ativos da carteira de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Cotas possuídas.

(xv) Risco em Função da Dispensa de Registro: As ofertas que venham a ser distribuída nos termos das dispensas previstas pela Resolução CVM 160, estarão automaticamente dispensadas de registro perante a CVM, de forma que as informações prestadas pelo Fundo e pelo Coordenador não terão sido objeto de análise pela referida autarquia federal.

(xvi) Riscos relativos aos créditos imobiliários que Lastreiam os CRI e as LIG e Risco de Execução das Garantias Atreladas aos CRI e às LIG – Conforme estabelecido nos contratos imobiliários, os devedores têm a possibilidade de efetuar o pagamento antecipado dos créditos imobiliários. Nesta hipótese, juros acrescidos às parcelas serão abatidos, proporcionalmente, levando-se em conta o período entre a data de vencimento e a data do pagamento antecipado. Este evento poderá afetar, total ou parcialmente, os cronogramas de remuneração, amortização e/ou resgate dos CRI e das LIG detidos pelo Fundo, bem como diminuir a rentabilidade futura esperada pelos Cotistas do Fundo. Além disso, o investimento em CRI e em LIG inclui uma série de riscos, dentre estes, o risco de inadimplemento e conseqüente execução das garantias outorgadas a tais operações. Vale ressaltar que em um eventual processo de execução de garantias dos CRI ou das LIG, poderá haver necessidade de contratação de assessoria legal especializada, entre outros custos, que deverão ser suportados pelo Fundo, na qualidade de investidor dos CRI e das LIG. Adicionalmente, a garantia outorgada em favor dos CRI e das LIG pode não ter valor suficiente para arcar com as obrigações financeiras atreladas a tais CRI ou LIG. Dessa forma, uma série de eventos relacionados à execução de garantias dos CRI poderá afetar negativamente o valor das Cotas e a rentabilidade do investimento no Fundo.

(xvii) Risco dos Ativos de Liquidez e Risco de Prazo – O Fundo se sujeita aos fatores de risco inerentes aos Ativos de Liquidez objeto de investimento pelo Fundo. Os CRI, LCI, LH, LIG e as cotas de outros FII objeto de investimento pelo Fundo são aplicações de médio e longo prazo, que possuem baixa liquidez no mercado secundário e o cálculo de seu valor de face para os fins de contabilidade do Fundo é realizado via marcação a mercado. Neste mesmo sentido, os Ativos de Liquidez também têm seu valor calculado por meio da marcação a mercado. Desta forma, a realização da marcação a mercado visando o cálculo do Patrimônio Líquido pode causar n. Além disso, mesmo nas hipóteses de os referidos Ativos virem a não sofrer nenhum evento de não pagamento de juros e principal, ao longo do Prazo de Duração do Fundo, as

Cotas poderão sofrer oscilações negativas de preço, o que pode impactar negativamente na negociação das Cotas pelos investidores. Ainda, o Fundo se sujeita ao risco de crédito dos emissores de títulos e valores mobiliários que vier a adquirir, como o risco de crédito das instituições financeiras não honrarem os resgates ou pagamentos das LCI, LH e LIG.

(xviii) Risco de responsabilidade objetiva por questões dos imóveis e dívidas que acompanham os imóveis - De acordo com a legislação brasileira, certas obrigações relacionadas a bens imóveis têm natureza real sendo, em decorrência disso, transmitidas ao sucessor dos bens imóveis. Entre tais obrigações, incluem-se as de natureza ambiental e de natureza tributária. Tendo em vista a possibilidade de investimento em Ativos Alvo localizados em qualquer parte do território nacional, eventuais contingências ambientais, ainda que decorrentes de fatos ocorridos antes da aquisição dos Ativos Alvo pelo Fundo, podem implicar responsabilidades pecuniárias (indenizações e multas por prejuízos causados ao meio ambiente) para o Fundo, tendo em vista a caracterização de obrigações relativas a danos ambientais como obrigações que são transmitidas aos sucessores. Da mesma forma, pode o Fundo ser responsabilizado por obrigações tributárias, como aquelas relacionadas ao IPTU, ao ITR e às taxas condominiais, conforme o caso, decorrentes de fatos ocorridos em momento anterior à aquisição dos Ativos Alvo. Desse modo, o Fundo poderá ser responsabilizado por obrigações inadimplidas pelos antigos proprietários dos Ativos Alvo, respondendo objetivamente pelo passivo em questão, inclusive perante o Judiciário e autoridades administrativas, o que pode afetar negativamente o desempenho do Fundo e, consequentemente, a rentabilidade das Cotas.

(xix) Risco de liquidez e flutuação de valor dos Ativos Alvo - Os Ativos Alvo poderão apresentar liquidez reduzida, tendo em vista o mercado no qual são comercializados e o impacto do cenário econômico na alienação dos imóveis. Ainda, o valor dos Ativos Alvo poderá aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços, cotações de mercado e eventuais avaliações realizadas de acordo com a regulamentação aplicável. Em caso de queda do valor dos Ativos Alvo, o Patrimônio Líquido pode ser afetado negativamente, impactando de forma adversa a rentabilidade das Cotas.

(xx) Risco de Execução de Alienação Fiduciária ou Hipoteca – O eventual investimento em Ativos Alvo objeto de alienação fiduciária ou hipoteca inclui o risco de execução da garantia de alienação fiduciária ou hipoteca, conforme o caso. Em caso de resistência dos devedores à entrega dos respectivos Ativos Alvo e da necessidade de um eventual processo de execução da garantia, poderá haver a necessidade de contratação de assessoria legal especializada, entre outros custos, que deverão ser suportados pelo Fundo. Desta forma, uma série de eventos relacionados à execução de garantias poderá afetar negativamente a rentabilidade do investimento no Fundo.

(xxi) Riscos de Fraude e Evicção - A transferência dos Ativos Alvo para a carteira do Fundo pode ser contestada por credores do vendedor do Ativo Alvo se, em razão da venda do Ativo Alvo, o vendedor tornar-se insolvente de forma a não conseguir honrar suas dívidas perante tais credores. Nessas hipóteses tais credores poderiam pleitear o reconhecimento de fraude contra credores ou fraude à execução com o objetivo de anular a transferência do Ativo Alvo. Adicionalmente, a transferência de um Ativo Alvo pode envolver o risco de evicção, se houver terceiros com direitos reais sobre o Ativo Alvo que possam impedir sua transferência. Também nessas hipóteses a transferência do Ativo Alvo pode ser anulada por tais terceiros. Portanto, se houver fraude contra credores ou à execução ou evicção nas transferências anteriores do Imóvel, ou na transferência do Ativo Alvo ao Fundo ou do Fundo para um terceiro, tais transferências poderiam ser contestadas em juízo pelo prazo decadencial de até 4 (quatro) anos, contados da data o registro da venda do Ativo Alvo no órgão competente.

(xxii) Risco de decisões em assembleias de credores serem contrárias aos interesses do Fundo - É possível que o Fundo venha a adquirir ativos cuja classificação, em um cenário de insolvência, não o habilite a exercer, plenamente, conforme o caso, seus direitos, seja porque sua posição é minoritária no âmbito da classe a que pertença, ou porque a

prioridade de seu crédito é inferior à de outros habilitados no âmbito do procedimento de insolvência. Na primeira situação, ainda que vote contrariamente à eventual deliberação, ou se abstenha, o Fundo será vinculado à decisão dos credores que sejam titulares da maioria votante, com possíveis mudanças nos ativos em razão de decisões vinculantes aos participantes de determinada classe ou grupo de credores, inclusive liberação ou redução de garantias, reperfilamento de créditos e repactuação de cronograma ou condições de pagamento, conforme previstos em plano de recuperação judicial ou extrajudicial aprovado pelos credores e homologado pelo juízo. Na segunda, a prioridade atribuída por lei a determinados créditos pode fazer com que o Fundo veja o horizonte de recuperação de seu investimento estender-se ou ficar impossibilitado, total ou parcialmente, dada a ausência de bens suficientes à satisfação da totalidade dos credores, mesmo os que preferem o Fundo no respectivo recebimento. Tais situações poderão ter impactos negativos relevantes para o Fundo e sua rentabilidade, bem como para os Cotistas.

(xxiii) Risco de investimento em cotas de fundos de investimento imobiliários – O investimento em cotas de um fundo de investimento imobiliários é uma aplicação em valores mobiliários de renda variável, o que pressupõe que a rentabilidade das referidas cotas dependerá do resultado da administração dos investimentos realizados pelo respectivo fundo de investimento imobiliário. No caso em questão, caso o Fundo invista em cotas de fundos de investimento imobiliários, os valores a serem distribuídos aos Cotistas dependerão do resultado do Fundo, que por sua vez, dependerá dos valores obtidos a partir da distribuição de rendimentos e da compra e venda de cotas dos fundos de investimento imobiliários investidos.

(xxiv) Risco de Elaboração do Laudo de Avaliação pelo Gestor – Os Laudos de Avaliação dos Ativos do Fundo poderão ser elaborados pelo Gestor. Nesse sentido, o investidor deverá ter cautela na análise das informações apresentadas, na medida em que o Laudo de Avaliação foi elaborado por pessoa responsável pela gestão da carteira do Fundo e não por um terceiro independente.

(xxv) Riscos de Diluição dos Cotistas: O Fundo poderá realizar novas emissões das Cotas, desde que aprovados pela Assembleia Geral. Nos termos do Regulamento, não é garantido aos Cotistas A o direito de preferência para a subscrição de novas Cotas do Fundo. Neste contexto, no caso de novas emissões de Cotas, os Cotistas estarão sujeitos ao risco de terem diluída a sua participação na Classe Única.

(xxvi) Risco de ação rescisória: O ordenamento jurídico brasileiro prevê a admissibilidade da ação rescisória, nos termos da legislação aplicável. Eventual suspensão dos efeitos das sentenças que tenham garantido a recuperação de ativos, bem como a rescisão destas decisões, poderá modificar o fluxo de pagamentos relacionados aos investimentos a tais ativos, afetando negativamente o desempenho do Fundo e a rentabilidade das Cotas.

(xxvii) Risco de inadimplência - O adimplemento das obrigações previstas nos Ativos Alvo, está sujeito à capacidade de seus emissores, devedores e/ou coobrigados de honrar os respectivos compromissos de pagamento, inclusive de juros e principal e, ainda, ao sucesso das estratégias judiciais e extrajudiciais de cobrança implementadas pelo Gestor. Alterações nas condições financeiras dos emissores, devedores e/ou coobrigados dos Ativos Alvo e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, o insucesso das estratégias de cobrança, assim como alterações nas condições econômicas, setoriais e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez de tais ativos.

(xxviii) Recuperabilidade e liquidez dos ativos: Em função do Fundo ser classificado como exclusivo, nos termos da regulamentação vigente, e, adicionalmente, ser permitido ao Fundo constituir ônus reais e gravames sobre seus ativos para garantir obrigações assumidas pelo Fundo, nos termos do inciso V, art. 32 do Anexo Normativo III da Resolução CVM

175, os Ativos Alvo detidos pelo Fundo que foram onerados e/ou gravados em razão de obrigações assumidas pelo Fundo, podem vir a ser objeto de excussão de garantia promovida por terceiros, na hipótese de não cumprimento pelo Fundo de tais obrigações assumidas. Adicionalmente, os Ativos Alvo podem ter origem em, ou referir-se a bens oriundos de discussões no âmbito de processos judiciais, arbitrais ou administrativos. Em razão disso, os ritos processuais adotados em processos judiciais, arbitrais ou administrativos podem não acompanhar o prazo estimado, prejudicando ou mesmo obstando o recebimento dos valores referentes aos referidos ativos adquiridos.

(xxix) Riscos relacionados à existência de contingências nos Ativos Alvo – O Fundo pode adquirir Ativos Alvo que contenham ônus, inclusive gravames, vícios, contingências e/ou pendências de qualquer natureza, conforme as próprias definições estipuladas por este Regulamento. Tais ônus poderão resultar em restrições ao pleno exercício, pelo Fundo, do seu direito de propriedade sobre os respectivos Ativos Alvo e gerar contingências negativas, inclusive as de natureza pecuniária ou não-pecuniárias, para o próprio fundo, ou de natureza criminal, para os prestadores de serviços do Fundo ou os sócios e administradores de tais prestadores de serviços. Dessa forma, o Fundo pode ser demandado a desembolsar recursos em razão destas contingências, além de não haver garantia de que o Fundo poderá exercer plenamente, a qualquer momento, todos os direitos e garantias associados à propriedade dos referidos Ativos Alvo. Tais situações poderão ter impactos negativos relevantes para o Fundo e sua rentabilidade, bem como para os Cotistas.

(xxx) Demais Riscos – O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos, tais como moratória, guerras, mudanças nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos Ativos integrantes do Patrimônio Líquido, alteração na política econômica Risco de divergência e/ou alteração na interpretação do Judiciário quanto aos fatos e fundamentos jurídicos – Salvo poucas hipóteses expressamente previstas em Lei, em regra, vigora o livre convencimento de magistrados em relação às questões de fato e de direito debatidas em processos judiciais, ainda que tais questões tenham sido decididas pelos Tribunais Superiores. Não há garantia de que os juízes e Tribunais responsáveis pela condução e pelo julgamento dos processos envolvendo os Ativos Alvo sigam eventuais entendimentos fixados em instâncias superiores. Desta forma, cada demanda poderá ser interpretada de forma única, a depender dos fatos, acervo probatório e fundamentos jurídicos inerentes a cada caso, de forma que não há garantia de que os fundos obterão resultados favoráveis em tais demandas, mesmo quando muito similares a demandas anteriores nas quais foi obtido sucesso. Isso poderá acarretar perdas para o Fundo e seus Cotistas, ou prolongação dos processos em tempo superior ao estimado pelo Gestor em razão da necessidade de adoção de medidas jurídicas para conformação da decisão proferida nos processos envolvendo os Ativos Alvo.

Artigo 27. As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia do Administrador, do Gestor, do Distribuidor ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

CAPÍTULO VIII – DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 28. A Assembleia realizar-se-á, ordinariamente, até 120 dias após o término do exercício para deliberar sobre a matéria prevista no inciso (i) do Parágrafo 1º abaixo, e, extraordinariamente, sempre que convocada na forma prevista neste Capítulo.

Parágrafo 1º Compete privativamente à Assembleia do Fundo deliberar sobre:

- (i)** as demonstrações contábeis do Fundo;
- (ii)** alteração do Regulamento, observado o disposto no Parágrafo 2º abaixo;
- (iii)** destituição ou substituição do Administrador e escolha de seu respectivo substituto;

- (iv) destituição ou substituição do Gestor e escolha de seu respectivo substituto;
- (v) emissão de novas cotas, excetuado a hipótese de emissão de Cotas em razão de Capital Autorizado;
- (vi) fusão, incorporação, cisão e transformação do Fundo ou da Classe de Cotas;
- (vii) dissolução e liquidação do Fundo ou da Classe de Cotas, quando não prevista e disciplinada no Regulamento;
- (viii) plano de resolução do patrimônio líquidos negativo, nos termos do artigo 122 da parte geral, da Resolução CVM 175;
- (ix) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas;
- (x) a alteração do mercado em que as cotas são admitidas à negociação;
- (xi) apreciação do Laudo de Avaliação de bens e direitos utilizados na integralização de cotas do Fundo;
- (xii) eleição e destituição de representante dos cotistas de que trata o artigo 20 do Anexo Normativo III, da Resolução CVM 175, fixação de sua remuneração, se houver, e aprovação do valor máximo das despesas que poderão ser incorridas no exercício de sua atividade;
- (xiii) alteração do Prazo de Duração do Fundo;
- (xiv) aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses nos termos do § 1º do artigo 27, do artigo 31 e do inciso IV do artigo 32, do Anexo Normativo III, da Resolução CVM 175;
- (xv) deliberar sobre o investimento em novos Ativos Alvo a partir de 15 de dezembro de 2022;
- (xvi) alteração da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, e, quando prevista neste Regulamento, a taxa de desempenho (*performance*);
- (xvii) deliberar sobre a prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação em nome do Fundo ou das Classes; e
- (xviii) operações com Partes Relacionadas.

Parágrafo 2º O Regulamento do Fundo poderá ser alterado, independentemente de Assembleia, sempre que tal alteração: **(i)** decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM ou de adequação a normas legais ou regulamentares; **(ii)** for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do Administrador, do Gestor ou dos demais prestadores de serviços do Fundo; e **(iii)** envolver redução da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, ou da taxa de performance, se houver.

Parágrafo 3º Em caso de alteração da legislação e da regulamentação vigente que venha a modificar aspectos tributários que possam afetar o Fundo, os Cotistas e/ou os Ativos integrantes do Patrimônio Líquido, os Cotistas deliberarão em Assembleia sobre eventuais alterações no presente Regulamento, bem como, se necessário, sobre as novas regras que irão reger o Fundo e suas relações. Sem prejuízo do disposto no §2º acima, a Administradora deverá dar cumprimento às novas regras legais até que haja deliberação dos Cotistas sobre o procedimento a ser adotado em face de tais modificações.

Parágrafo 4º Sem prejuízo do previsto no §1º, (xv) acima, o Fundo poderá realizar investimentos exclusivamente para, na forma deste Regulamento: **(i)** viabilizar a recuperação e/ou liquidez dos Ativos já integrantes de sua carteira; e/ou **(ii)** cumprir com obrigações que já tenham sido previamente assumidas, representado pelo Gestor, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 5º Por ocasião da Assembleia ordinária, os titulares de, no mínimo, 3% (três por cento) das cotas emitidas ou o representante dos cotistas podem solicitar, por meio de requerimento escrito encaminhado ao Administrador do Fundo, a inclusão de matérias na ordem do dia da Assembleia, que passará a ser ordinária e extraordinária.

Parágrafo 6º O pedido de que trata o Parágrafo 5º acima deve vir acompanhado de eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto, inclusive aqueles mencionados no § 2º do artigo 14, do Anexo Normativo III, da Resolução CVM 175, e deve ser encaminhado em até 10 (dez) dias contados da data de convocação da Assembleia.

Parágrafo 7º O percentual de que trata o Parágrafo 5º acima deverá ser calculado com base nas participações constantes do registro de Cotistas na data de convocação da Assembleia.

Artigo 29. A Assembleia poderá ainda, a qualquer momento, nomear até 2 (dois) representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas, cujo prazo de mandato será de 1 (um) ano.

Parágrafo 1º A eleição dos representantes de Cotistas pode ser aprovada pela maioria dos Cotistas presentes e que representem, no mínimo:

- I. 3% (três por cento) do total de Cotas emitidas, quando a Classe tiver mais de 100 (cem) Cotistas; ou
- II. 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, quando a Classe tiver até 100 (cem) Cotistas.

Parágrafo 2º Salvo disposição contrária neste Regulamento, os representantes de Cotistas deverão ser eleitos com prazo de mandato unificado, a se encerrar na próxima Assembleia que deliberar sobre a aprovação das demonstrações financeiras do Fundo, permitida a reeleição.

Parágrafo 3º A função de representante dos Cotistas é indelegável.

Parágrafo 4º Somente pode exercer as funções de representante dos Cotistas prevista no *caput* deste Artigo pessoa natural ou jurídica, que atenda aos seguintes requisitos, conforme estabelecido no artigo 21 do Anexo Normativo III, da Resolução CVM 175:

- I. ser Cotista do Fundo;
- II. não exercer cargo ou função no Administrador, ou no controlador do Administrador ou do Gestor, em sociedades por eles diretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum, ou prestar-lhes assessoria de qualquer natureza;
- III. não exercer cargo ou função na sociedade empreendedora do empreendimento imobiliário que constitua objeto do fundo, ou prestar-lhe assessoria de qualquer natureza;
- IV. não ser administrador, gestor ou consultor especializado de outros fundos de investimento imobiliário;
- V. não estar em Conflito de Interesses com a Classe Única; e
- VI. não estar impedido por lei especial ou ter sido condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; nem ter sido condenado a pena de suspensão ou inabilitação temporária aplicada pela CVM.

Artigo 30. A convocação da Assembleia pelo Administrador far-se-á mediante carta com aviso de recebimento ou correspondência eletrônica encaminhada aos Cotistas e dela constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia, bem como a respectiva ordem do dia.

Parágrafo 1º A primeira convocação da Assembleia deve ser feita com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência no caso de Assembleias ordinárias e com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência no caso de Assembleias extraordinárias, sendo tais prazos contados do envio da convocação aos Cotistas.

Parágrafo 2º Salvo motivo de força maior, a Assembleia realizar-se-á no local onde o Administrador tiver a sede; quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, deve a correspondência ser encaminhada por correio eletrônico, endereçada ao(s) Cotista(s) e, indicação, com clareza, o lugar da reunião.

Parágrafo 3º Independentemente das formalidades previstas neste Artigo, será considerada regular a Assembleia a que comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo 4º O Administrador deve disponibilizar, na mesma data da convocação todas as informações e documentos necessários ao exercício informado do direito de voto, em Assembleias:

- I. em sua página na rede mundial de computadores;
- II. no Sistema de Envio de Documentos, disponível na página da CVM na rede mundial de computadores; e
- III. na página da entidade administradora do Mercado Organizado em que as cotas do Fundo sejam admitidas à negociação.

Parágrafo 5º Nas Assembleias ordinárias, as informações de que trata o Parágrafo 4º acima, incluem, no mínimo, aquelas referidas no artigo 36, inciso III, do Anexo Normativo III, da Resolução CVM 175, sendo que as informações referidas no inciso IV do Artigo 36, do Anexo Normativo III, da Resolução CVM 175 deverão ser divulgados até 15 (quinze) dias após a convocação dessa assembleia.

Parágrafo 6º Sempre que a Assembleia for convocada para eleger representantes de cotistas, as informações de que trata o Parágrafo 5º incluem:

- I. declaração dos candidatos de que atendem os requisitos previstos no artigo 21 do Anexo Normativo III, da Resolução CVM 175; e
- II. as informações exigidas no item 12.1 do Suplemento K, do Anexo Normativo III, da Resolução CVM 175.

Artigo 31. A Assembleia também pode reunir-se por convocação do Administrador, do Gestor, de Cotistas possuidores de Cotas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas ou pelo representante dos Cotistas.

Artigo 32. A Assembleia será instalada com a presença de pelo menos 01 (um) Cotista, sendo que as deliberações poderão ser realizadas mediante processo de consulta formal, por meio de correspondência escrita ou eletrônica (*e-mail*), a ser realizado pelo Administrador junto a cada Cotista do Fundo, correspondendo cada Cota ao direito de 01 (um) voto na Assembleia.

Parágrafo 1º Não obstante, os Cotistas também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica (via *e-mail*) encaminhada ao Administrador, desde que este receba o voto do Cotista com pelo menos 01 (um) dia de antecedência em relação à data prevista para a realização da Assembleia a que se refere o voto proferido na forma prevista neste Parágrafo.

Parágrafo 2º As deliberações das Assembleias somente serão aprovadas, observado o quórum abaixo:

- a)** para as matérias constantes nos incisos (ii), (iii), (vi), (vii), (xi), (xiii) (xiv) e (xvi) do §1º do Artigo 28 acima, deverão ser aprovadas por maioria de votos dos cotistas presentes e que representem, no mínimo, metade das cotas emitidas. Caso o Fundo venha possuir mais de 100 cotistas, esse quórum será reduzido para 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, das cotas emitidas; e
- b)** nos demais casos não expressos no item (a) acima, as matérias deverão ser aprovadas por maioria dos votos dos Cotistas presentes na Assembleia.

Parágrafo 3º Nas deliberações das Assembleias, a cada Cota será atribuído o direito a 1 (um) voto.

Parágrafo 4º Somente podem votar na Assembleia os Cotistas do Fundo, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano, desde que o Cotista esteja devidamente inscrito no livro de “Registro dos Cotistas” na data da convocação da Assembleia e que suas Cotas estejam devidamente integralizadas e depositadas na conta de depósito.

Parágrafo 5º O pedido de procuração, encaminhado pelo Administrador mediante correspondência física ou eletrônica ou anúncio publicado, deverá satisfazer aos seguintes requisitos:

- I.** conter todos os elementos informativos necessários ao exercício do voto pedido;
- II.** facultar que o Cotista exerça o voto contrário à proposta, por meio da mesma procuração; e
- III.-** ser dirigido a todos os Cotistas.

Parágrafo 6º É facultado a qualquer Cotista que detenha 0,5% (meio por cento) ou mais do total de cotas emitidas solicitar ao Administrador o envio de pedido de procuração aos demais Cotistas do Fundo, desde que sejam obedecidos os requisitos do inciso I do Parágrafo anterior.

Parágrafo 7º O Administrador ao receber a solicitação de que trata o Parágrafo 7º deverá mandar, em nome do cotista solicitante, o pedido de procuração, conforme conteúdo e nos termos determinados pelo Cotista solicitante, em até 5 (cinco) dias úteis da solicitação.

Parágrafo 8º Nas hipóteses previstas no Parágrafo 7º acima, o Administrador do Fundo pode exigir:

- I.** reconhecimento da firma do signatário do pedido; e
- II.** cópia dos documentos que comprovem que o signatário tem poderes para representar os Cotistas solicitantes, quando o pedido for assinado por representantes.

Parágrafo 9º É vedado ao Administrador do Fundo:

- I.** exigir quaisquer outras justificativas para o pedido de que trata o Parágrafo 8º acima;
- II.** cobrar pelo fornecimento da relação de Cotistas; e
- III.** condicionar o deferimento do pedido ao cumprimento de quaisquer formalidades ou à apresentação de quaisquer documentos não previstos no Parágrafo 9º acima.

Parágrafo 10º Os custos incorridos com o envio do pedido de procuração pelo Administrador do Fundo, em nome de Cotistas serão arcados pela Classe afetada.

Parágrafo 11º Não podem votar nas Assembleias gerais do Fundo:

- I. o Administrador ou o seu Gestor;
- II. os sócios, diretores e funcionários do Administrador ou do Gestor;
- III. empresas ligadas ao Administrador, ao Gestor, seus sócios, diretores e funcionários;
- IV. os prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e funcionários;
- V. o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a Laudos de Avaliação de bens de sua propriedade que concorram para a formação do Patrimônio Líquido; e
- VI. o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe ou subclasse no que se refere à matéria em votação.

Parágrafo 12º Não se aplica a vedação prevista neste Artigo quando:

- I. os únicos Cotistas do Fundo forem as pessoas mencionadas nos incisos I a VI do Parágrafo anterior;
- II. houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas, da mesma Classe ou subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pelo Administrador; ou
- III. todos os subscritores de cotas forem condôminos de bem com que concorreram para a integralização de cotas, podendo aprovar o laudo, sem prejuízo da responsabilidade de que trata o parágrafo 6º do artigo 8º da Lei nº 6.404, de 1976, conforme o parágrafo 3º do artigo 9º, do Anexo Normativo III, da Resolução CVM 175.

Parágrafo 13º A verificação do inciso VI do Parágrafo 13º acima cabe exclusivamente ao Cotista.

Parágrafo 14º O Cotista deve exercer o direito a voto no interesse da Classe.

Artigo 33. As deliberações da Assembleia do Fundo poderão ser tomadas mediante processo de consulta formalizada por correio eletrônico (*e-mail*) com confirmação de recebimento, a ser dirigido pelo Administrador a cada Cotista para resposta no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 1º Da consulta deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo 2º Considerar-se-á que os Cotistas que não se pronunciarem no prazo máximo estabelecido no *caput* deste Artigo estarão de pleno acordo com a proposta ou sugestão do Administrador, desde que tal observação conste do processo de consultam quando couber.

Artigo 34. Qualquer deliberação tomada na referida Assembleia somente produzirá efeitos a partir da data de protocolo na CVM da cópia da Ata da Assembleia, contendo o inteiro teor das deliberações, bem como do Regulamento devidamente alterado e consolidado.

CAPÍTULO IX – DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 35. Constituem encargos do Fundo as seguintes despesas que lhe serão debitadas pelo Administrador:

- I. Taxa de Administração, Taxa de Gestão e, quando prevista neste Regulamento, a taxa de desempenho (*performance*);
- II. taxas, impostos, ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações das Classes;
- III. gastos com correspondência, impressão, expedição e publicação de relatórios e outros expedientes de interesse do Fundo, das Classes e dos Cotistas, inclusive comunicações aos Cotistas previstas na regulamentação pertinente ou neste Regulamento;
- IV. gastos da distribuição primária de Cotas, bem como com seu registro para negociação em Mercado Organizado de valores mobiliários;
- V. honorários e despesas do Auditor Independente encarregado da auditoria das demonstrações financeiras do Fundo;
- VI. comissões e emolumentos pagos sobre as operações das Classes, incluindo despesas relativas à compra, venda, locação ou arrendamento dos imóveis que componham seu patrimônio;
- VII. honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em defesa dos interesses das Classes, judicial ou extrajudicialmente, inclusive o valor de condenação que lhe seja eventualmente imposta;
- VIII. honorários e despesas relacionadas às atividades previstas nos incisos II, III e IV do Artigo 27 do Anexo Normativo III, da Resolução CVM 175;
- IX. gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos das Classes, bem como a parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro, desde que não decorra diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços no exercício de suas funções;
- X. gastos inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe e realização de Assembleia geral;
- XI. taxa de custódia de títulos ou valores mobiliários da Classe;
- XII. gastos decorrentes de avaliações que sejam obrigatórias;
- XIII. gastos necessários à manutenção, conservação e reparos dos Ativos integrantes do patrimônio do Fundo;
- XIV. taxas de ingresso e saída dos fundos de que o Fundo seja cotista, se for o caso;
- XV. despesas com o registro de documentos em cartório; e
- XVI. honorários e despesas relacionadas às atividades previstas no artigo 20 do Anexo Normativo III, da Resolução CVM 175.

Parágrafo Único: Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correrão por conta do Administrador ou do Gestor, conforme responsabilidade atribuídas a cada um neste Regulamento e na Resolução CVM 175.

Artigo 36. Mensalmente, a partir da Data da 1ª Integralização de Cotas e até a liquidação do Fundo ou da Classe, o Administrador obriga-se a utilizar as disponibilidades do Fundo ou da Classe para atender às exigibilidades do Fundo ou da Classe, obrigatoriamente, na seguinte ordem de prioridade:

- I. pagamento dos encargos do Fundo descritos no Artigo 35 acima;
- II. pagamento de rendimentos aos Cotistas;
- III. pagamento pela aquisição de bens e direitos para carteira da Classe; e
- IV. formação de reserva para pagamento das despesas relacionadas à liquidação do Fundo ou da Classe, ainda que exigíveis em data posterior ao encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único: Sempre que for verificada a insuficiência de caixa no Fundo, o Administrador convocará os Cotistas em Assembleia de Cotistas para que estes realizem os devidos aportes adicionais de recursos no Fundo, mediante a aprovação da emissão de novas quotas ou integralização de Cotas já subscritas, conforme aplicável.

CAPÍTULO X – DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 37. O exercício social do Fundo tem duração de 12 (doze) meses, com início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 38. O Fundo terá escrituração contábil própria, destacada das escriturações relativas ao Administrador, ao Gestor e ao escriturador.

Artigo 39. As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicidade expedidas pela CVM e serão auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM.

CAPÍTULO XI – DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 40. No ato de seu ingresso no Fundo, o Cotista receberá do Administrador, obrigatória e gratuitamente, um exemplar deste Regulamento do Fundo e de seus Anexos Descritivos, devendo expressamente concordar com o conteúdo deste Regulamento e de seus Anexos Descritivos, e consentir em se vincular aos seus termos e condições, mediante assinatura do Boletim de Subscrição e do Termo de Adesão ao Regulamento do Fundo.

Parágrafo Único: Entre as informações referidas acima, não se incluirão informações sigilosas referentes aos Ativos Alvo integrantes da carteira das Classes, obtidas pelo Administrador ou pelo Gestor sob compromisso de confidencialidade ou em razão de suas funções regulares enquanto membro ou participante dos órgãos de administração ou consultivos de sociedades que desenvolvam os Ativos Alvo.

Artigo 41. O Administrador deve prestar as seguintes informações periódicas sobre o Fundo:

- I. mensalmente, até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês, o formulário eletrônico cujo conteúdo reflete o “Suplemento I” do Anexo Normativo III, da Resolução CVM 175;
- II. trimestralmente, até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada trimestre, o formulário eletrônico cujo conteúdo reflete Suplemento J do Anexo Normativo III, da Resolução CVM 175;
- III. anualmente, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício:
 - a) as demonstrações financeiras contábeis auditadas, acompanhadas do relatório do Auditor Independente; e
 - b) o formulário eletrônico cujo conteúdo reflete o Suplemento K do Anexo Normativo III, da Resolução CVM 175.
- IV. anualmente, tão logo receba, o relatório dos representantes de cotistas;
- V. até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia geral ordinária; e
- VI. no mesmo dia de sua realização, o sumário das decisões tomadas na assembleia geral ordinária.

Parágrafo 1º O Administrador deverá, ainda, manter sempre disponível em sua página na rede mundial de computadores o Regulamento do Fundo, em sua versão vigente e atualizada.

Parágrafo 2º O Administrador deverá reentregar o formulário eletrônico cujo conteúdo reflete o Suplemento K do Anexo Normativo III, da Resolução CVM 175 atualizado na data do pedido de registro de distribuição pública de novas cotas.

Parágrafo 3º As informações ou documentos referidos no *caput* podem ser remetidos aos cotistas por meio eletrônico ou disponibilizados por meio de canais eletrônicos.

Artigo 42. O Administrador deve disponibilizar aos Cotistas os seguintes documentos, relativos a informações eventuais sobre o Fundo:

- I. edital de convocação, proposta da administração e outros documentos relativos a Assembleias gerais extraordinárias, no mesmo dia de sua convocação;
- II. até 08 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia geral extraordinária;
- III. fatos relevantes;
- IV. até 30 (trinta) dias a contar da conclusão do negócio, a avaliação relativa aos imóveis, bens e direitos de uso adquiridos pelas Classes, nos termos do §3º do artigo 40, do Anexo Normativo III, da Resolução CVM 175 e com exceção das informações mencionadas no item II.7 do Suplemento H, do Anexo Normativo III, da Resolução CVM 175 quando estiverem protegidas por sigilo ou se prejudicarem a estratégia do Fundo;
- V. no mesmo dia de sua realização, o sumário das decisões tomadas na Assembleia extraordinária; e
- VI. em até 2 (dois) dias, os relatórios e pareceres encaminhados pelo representante de Cotistas, com exceção daquele mencionado no inciso V do Artigo 36 do Anexo Normativo III, da Resolução CVM 175.

Parágrafo 1º Considera-se relevante, para os efeitos do inciso III acima, qualquer deliberação da Assembleia ou do Administrador, ou qualquer outro ato ou fato que possa influir de modo ponderável:

- I. na cotação das Cotas ou de valores mobiliários a elas referenciados;
- II. na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter as Cotas; e
- III. na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular das Cotas ou de valores mobiliários a elas referenciados.

Parágrafo 2º Considera-se exemplo de atos ou fatos relevantes os indicados no § 3º do artigo 64, do Anexo Normativo III, da Resolução CVM 175.

Artigo 43. A divulgação de informações referidas neste Capítulo deve ser feita na página do Administrador na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito e mantida disponível aos Cotistas em sua sede.

Parágrafo Único O Administrador deverá, ainda, simultaneamente à publicação referida no *caput*, enviar as informações referidas neste Capítulo ao Mercado Organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação, bem como à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.

Artigo 44. O comunicado, envio, divulgação e/ou disponibilização, pelo Administrador, de quaisquer informações, comunicados, cartas e documentos, cuja obrigação esteja disposta neste Regulamento ou na regulamentação vigente, será realizado por meio de correio eletrônico (e-mail).

Parágrafo 1º Fica facultado aos Cotistas solicitar, de forma expressa, por meio de declaração entregue ao Administrador, o envio das informações previstas no Caput deste artigo por meio físico, sendo que nestes casos os custos de envio serão suportados pelos Cotistas que optarem por tal recebimento.

Parágrafo 2º Manifestações de Cotistas, tais como voto, ciência, concordância ou quaisquer outras formas dispostas neste Regulamento ou na regulamentação vigente, poderão ser encaminhadas ao Administrador por meio de correio eletrônico, desde que o endereço eletrônico de origem seja **(i)** previamente cadastrado pelos Cotistas na base de dados do Administrador, ou **(ii)** assinado digitalmente por meio de assinatura eletrônica e/ou sistema de chave-pública.

CAPÍTULO XII – DA TRIBUTAÇÃO

Artigo 45. Como regra geral, os rendimentos e ganhos auferidos pela carteira do Fundo não estão sujeitos à tributação pelo imposto de renda, desde que o Fundo: **(i)** atenda à legislação e à regulamentação da CVM aplicáveis, devendo, dentre outros, distribuir, pelo menos, 95% (noventa e cinco por cento) dos rendimentos auferidos, apurados segundo o regime de caixa, com base em balanço ou balancete semestral encerrado em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano; e **(ii)** não aplique recursos em empreendimentos imobiliários que tenham como construtor, incorporador ou sócio, cotista que detenha, isoladamente ou em conjunto com pessoas a ele ligadas, percentual superior a 25% (vinte e cinco por cento) das Cotas. Caso os requisitos mencionados não sejam cumpridos, o Fundo será equiparado às pessoas jurídicas para fins fiscais.

Artigo 46. Como exceção à regra geral de não tributação descrita no Artigo 45. deste Regulamento, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos pelo Fundo em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável, salvo em relação às aplicações financeiras referentes a LH, CRI, LCI e cotas de fundos de investimento imobiliário admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado, sujeitam-se à incidência do imposto de renda de acordo com as mesmas normas previstas para as aplicações financeiras das pessoas jurídicas. O imposto de renda pago pela carteira sobre aplicações financeiras poderá ser compensado com o imposto de renda a ser retido na fonte, pelo Fundo, quando da distribuição de rendimentos aos seus Cotistas.

Artigo 47. As aplicações realizadas pelo Fundo estão atualmente sujeitas à incidência do Imposto sobre Operações com Títulos e Valores Mobiliários à alíquota de 0% (zero por cento), sendo possível sua majoração a qualquer tempo, mediante ato do governo brasileiro, até o percentual de 1,5% (um inteiro e cinquenta centésimo por cento) ao dia, relativamente a transações ocorridas após esse eventual aumento.

Artigo 48. A tributação dos Cotistas do Fundo pelo imposto de renda tomará por base: **(i)** a residência do Cotista **(a)** no Brasil; ou **(b)** no exterior; e **(ii)** alguns eventos financeiros que caracterizam a obtenção de rendimento e a sua consequente tributação: **(a)** a cessão ou alienação de Cotas, se aplicável, **(b)** o resgate de Cotas, **(c)** a amortização de Cotas, e **(d)** a distribuição de lucros pelo Fundo, nos casos expressamente previstos neste Regulamento.

Artigo 49. Como regra, os ganhos auferidos na cessão ou alienação, amortização e resgate das Cotas, bem como os rendimentos distribuídos pelo Fundo aos beneficiários residentes no país sujeitam-se ao imposto de renda à alíquota de

20% (vinte por cento), com exceção de investimentos realizados por fundos de Investimento. Adicionalmente, sobre os rendimentos decorrentes de negociações em ambiente de bolsa, mercado de balcão organizado ou mercado de balcão não organizado com intermediação, haverá retenção do imposto de renda à alíquota de 0,005% (cinco milésimos por cento), com exceção de operações realizadas por fundos de Investimento.

Artigo 50. O Imposto sobre Operações com Títulos e Valores Mobiliários é cobrado à alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor do resgate, liquidação ou repactuação das Cotas, limitado a um percentual do rendimento da operação, em função do prazo, conforme a tabela regressiva anexa ao Decreto n.º 6.306/07, sendo este limite igual a 0% (zero por cento) do rendimento para as operações com prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias. Em qualquer caso, esta alíquota pode ser majorada a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimo por cento) ao dia.

CAPÍTULO XIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 51. Em caso de morte ou incapacidade de Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador e o Gestor, que cabiam ao *de cujus* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

Artigo 52. Nas assembleias de companhias e/ou fundos de investimento nas quais o Fundo detenha participação o Gestor irá exercer o direito de voto de acordo com a sua política de exercício do direito de voto (*proxy voting*), que se encontra disponível no website <http://mafdtvm.com.br/>.

Parágrafo 1º O Gestor deste Fundo adota política de exercício de direito de voto em Assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões do Gestor em Assembleias de detentores de ativos que confirmem aos seus titulares o direito de voto.

Parágrafo 2º O Gestor exercerá o direito de voto em Assembleias gerais, na qualidade de representante do Fundo, norteado pela lealdade em relação aos interesses dos Cotistas e do Fundo, empregando, na defesa dos direitos dos Cotistas, todo o cuidado e a diligência exigidos pelas circunstâncias. Nesse sentido, ao votar em Assembleias representando o Fundo, o Gestor buscará votar favoravelmente às deliberações que, a seu ver, propiciem a valorização dos ativos que integrem a carteira do Fundo.

Artigo 53. Todas as controvérsias entre o Fundo, a Administradora, o Gestor, o Custodiante, o Consultor Especializado, o Intermediário Líder e os Cotistas ("Partes") que digam respeito ao presente Regulamento, incluindo sua interpretação, validade, cumprimento, exequibilidade, inadimplemento e rescisão, serão dirimidas definitivamente por arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307 ("Arbitragem"), caso não sejam dirimidas de forma consensual e amigável, mediante negociações diretas mantidas em boa-fé, por um período não superior a 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação extrajudicial quanto à existência da controvérsia e necessidade da composição de interesses; em qualquer caso, a presente regra não afastará o direito de quaisquer das Partes de tomar as medidas cabíveis para promover a execução forçada de obrigações eventualmente inadimplidas nos termos deste Regulamento.

Artigo 54. **Arbitragem.** A submissão das Partes à fase de solução amigável, prevista no Artigo 47 acima, não impede a imediata instauração da Arbitragem, por quaisquer das Partes.

Parágrafo 1º. Instituição responsável pela administração da Arbitragem e Regulamento de Arbitragem. A Arbitragem será instituída, processada e conduzida de acordo com o Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá – CAM-CCBC (“Regulamento de Arbitragem”), vigente à época da solicitação de instauração do procedimento arbitral respectivo. A administração, a condução e o correto desenvolvimento do procedimento arbitral caberão ao Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá- CAM-CCBC (“Câmara de Arbitragem”).

Parágrafo 2º. Idioma e Local. A Arbitragem será conduzida em português na cidade de São Paulo, São Paulo, Brasil, sem prejuízo de as Partes realizarem audiências em localidade diversa mediante acordo mútuo.

Parágrafo 3º. Composição do Tribunal. A Arbitragem será conduzida por um Tribunal Arbitral composto por 3 (três) árbitros, sendo que a(s) parte(s) demandante(s), em conjunto, e a(s) parte(s) demandada(s), em conjunto, indicarão, cada qual, 01 (um) coárbitro de acordo com os prazos e condições previstas no Regulamento de Arbitragem, sendo que o terceiro árbitro será indicado por consenso pelos 2 (dois) coárbitros indicados pelas Partes e exercerá a função de Presidente do Tribunal Arbitral. O terceiro árbitro deverá ter formação jurídica. Na hipótese de os coárbitros indicados pelas Partes não chegarem a um acordo para a designação do terceiro árbitro, dentro do prazo assinalado pelo Regulamento de Arbitragem, este será indicado pelo Presidente da Câmara de Arbitragem.

Parágrafo 4º. Sentença Arbitral. A sentença arbitral será proferida na sede da Arbitragem e obrigará as Partes e não estará sujeita a qualquer recurso de qualquer natureza para revisão de seu mérito. Durante o andamento da Arbitragem, as partes arcarão com suas próprias despesas, custos e honorários de seus advogados, representantes e assistentes técnicos. A sentença arbitral determinará o reembolso pela parte vencida, na proporção de sua sucumbência, dos custos da arbitragem ou de qualquer procedimento judicial a esta relativo ou desta decorrente, incluindo honorários razoáveis dos advogados, peritos e árbitros, honorários de sucumbência e taxas/custas. Se ambas as Partes decaírem parcialmente de suas pretensões, o Tribunal Arbitral deverá especificar na sentença arbitral a forma e a proporção de distribuição de tais ônus e reembolso entre as Partes.

Parágrafo 5º. Continuidade das Obrigações. As Partes acordam que, durante o curso do procedimento arbitral, deverão continuar a cumprir com as suas respectivas obrigações estabelecidas neste Regulamento, salvo determinação expressa do Tribunal Arbitral em sentido contrário.

Parágrafo 6º. Foro. Observado o disposto no artigo 48 ao §5º do referido Artigo, e sem qualquer renúncia à escolha da Arbitragem como forma de resolução de controvérsias decorrentes do presente Regulamento, as Partes elegem a comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, exclusivamente para: **(i)** a obtenção de medidas liminares ou cautelares, previamente à instauração do procedimento arbitral, nos termos dos artigos 19 e 22-A da Lei nº 9.307; **(ii)** a execução de medidas coercitivas concedidas e/ou decisões proferidas pelo Tribunal Arbitral, nos termos do artigo 22-C da Lei nº 9.307; **(iii)** a execução forçada das obrigações previstas neste Regulamento, nos termos dos artigos 771 e seguintes do Código de Processo Civil (“CPC”); e **(iv)** demais procedimentos judiciais expressamente admitidos na Lei nº 9.307. A execução da sentença arbitral poderá ser requerida, à escolha do interessado: **(i)** na comarca onde estejam o domicílio ou os bens de qualquer das Partes ou, ainda; **(ii)** na comarca de São Paulo, Estado de São Paulo. O requerimento de qualquer medida judicial aqui referida não será considerado uma renúncia aos direitos previstos nesta cláusula arbitral ou à arbitragem como o único método de solução de controvérsias entre as Partes.

Parágrafo 7º. Legislação aplicável. Ao presente Regulamento serão aplicáveis as Leis brasileiras. Ao procedimento arbitral serão aplicáveis as disposições desta cláusula, do Regulamento de Arbitragem e da legislação brasileira.

Parágrafo 8º. Anuência expressa. As Partes concordam expressamente com o conteúdo e com a instituição de eventual procedimento arbitral requerido por quaisquer das Partes vinculadas a este Regulamento, nos termos do artigo 4º, parágrafo segundo, da Lei nº 9.307.

Parágrafo 9º. Confidencialidade e Sigilo. Nos termos do artigo 14 do Regulamento de Arbitragem, o procedimento arbitral é sigiloso entre as partes que integrarem o procedimento arbitral. A Arbitragem deverá ser mantida em confidencialidade e seus elementos (incluindo-se, sem limitação, as alegações das partes, provas, laudos e outras manifestações de terceiros e quaisquer outros documentos apresentados ou trocados no curso do procedimento arbitral) somente serão revelados ao Tribunal Arbitral, às partes que integrarem o procedimento e aos seus respectivos advogados, exceto se a divulgação for exigida para cumprimento das obrigações impostas por lei ou por qualquer autoridade reguladora, bem como determinada em eventuais medidas judiciais. Para o cumprimento da sentença arbitral ou para o ajuizamento de quaisquer demandas judiciais relacionadas com a Arbitragem, as Partes se comprometem a solicitar segredo de justiça, nos termos do artigo 189, IV, do CPC. Nos procedimentos arbitrais em que apenas algumas das Partes estejam envolvidas, a(s) parte(s) requerente(s) e a(s) parte(s) requerida(s) no referido procedimento arbitral devem manter o seu dever de confidencialidade e sigilo previsto neste Artigo, inclusive perante as demais Partes vinculadas a este Regulamento que não vierem a integrar qualquer dos polos no referido procedimento arbitral. A vinculação de qualquer das Partes a este Regulamento não implica qualquer direito à obtenção de informações sobre eventuais procedimentos arbitrais aos quais as Partes não sejam parte requerente ou parte requerida. O descumprimento de qualquer das obrigações aqui previstas, incluindo resistência quanto à instauração da Arbitragem, assim como a quebra de seu sigilo, sujeitarão a parte infratora a uma multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total da sentença arbitral.

Parágrafo 10º. As disposições constantes nesta cláusula de resolução de conflitos: **(i)** são consideradas independentes e autônomas em relação ao Regulamento; e **(ii)** devem permanecer vigentes, ser respeitadas e cumpridas pelas Partes, mesmo após a liquidação ou extinção do Fundo, o decurso do Prazo de Duração das Cotas e/ou a segregação patrimonial do Fundo, ou ainda que o Regulamento, no todo ou em parte, venha a ser considerado nulo ou anulado.

ANEXO DESCRITIVO A – DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS ÚNICA JIVE PROPERTIES MULTIESTRATÉGIA – FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – RESPONSABILIDADE LIMITADA

REGRAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS À CLASSE DE COTAS ÚNICA JIVE PROPERTIES MULTIESTRATÉGIA - RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO I – DA CLASSE DE COTAS ÚNICA E DO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE LIMITADA ALVO

Artigo 1. Este Anexo Descritivo da Classe de Cotas Única **JIVE PROPERTIES MULTIESTRATÉGIA - FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - RESPONSABILIDADE LIMITADA** do **JIVE PROPERTIES MULTIESTRATÉGIA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - RESPONSABILIDADE LIMITADA** disciplina a emissão da Classe de Cotas Única do Fundo, a qual se regerá pelo disposto no Regulamento e neste Anexo Descritivo A . A responsabilidade dos investidores das Cotas emitidas no termo deste Anexo Descritivo A é limitada ao valor por eles efetivamente subscrito, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo 1º A Classe de Cotas Única é uma classe de cotas fechada, com Prazo de Duração indeterminado.

Parágrafo 2º Não obstante o disposto acima, caso o Fundo não possua recursos para pagar suas obrigações, os credores da Classe e/ou os Cotistas, nos termos deste Anexo Descritivo e Regulamento, e/ou a CVM poderão requerer judicialmente a declaração de insolvência do Fundo, nos termos do Código Civil e da Legislação Aplicável, sem prejuízo das obrigações de cada prestador de serviços do Fundo, de acordo com o Código Civil.

Parágrafo 3º Classe de Cotas Única destina-se exclusivamente ao Público-Alvo, incluindo o FIM Consolidador III, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 2. Nos termos do artigo 113 da parte geral e do artigo 45 do Anexo Normativo III, ambos da Resolução CVM 175, Classe de Cotas Única, sendo destinado exclusivamente a investidores profissionais, pode:

- I.** admitir a utilização de títulos e valores mobiliários na integralização de cotas, com o estabelecimento de critérios detalhados e precisos para a adoção desses procedimentos;
- II.** admitir que os pedidos de resgate de cotas sejam aceitos somente em determinadas datas ou períodos, hipótese na qual as datas ou períodos de resgate devem estar expressamente definidos no regulamento; e
- III.** dispensar a elaboração de Laudo de Avaliação para integralização de cotas em bens e direitos, sem prejuízo da manifestação da assembleia de cotistas quanto ao valor atribuído ao bem ou direito.

Artigo 3. De acordo com as “Regras e Procedimentos do Código ANBIMA”, o Fundo é classificado como “FII Multiestratégia”, “Gestão Ativa”, segmento “Outros”.

CAPÍTULO II – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

Artigo 4. A Classe de Cotas Única deverá investir os recursos obtidos com a emissão das Cotas para constituição do Fundo, deduzidas as despesas do Fundo e da Classe de Cotas Única previstas neste Anexo Descritivo A e no Regulamento, objetivando e priorizando auferir receitas, bem como ganho de capital, mediante a realização de operações com as seguintes características, que somente poderão ser alteradas com prévia anuência dos Cotistas, de acordo com a legislação vigente:

- a) auferir rendimentos oriundos dos Ativos Alvo e/ou direitos a eles relacionados que o Fundo vier a investir; e
- b) auferir ganho de capital nas negociações de Ativos Alvo e/ou direitos a eles relacionados que o Fundo vier a alienar.

Parágrafo 1º A Classe de Cotas Única poderá adquirir Ativos Alvo gravados com ônus reais ou outro tipo de gravames, incluindo alienação fiduciária.

Artigo 5. Além das hipóteses de conflito de interesses previstas no Artigo 31, do Anexo Normativo III, da Resolução CVM 175, e salvo mediante aprovação prévia da maioria dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral, é vedada a aplicação de recursos da Classe de Cotas Única em investimentos nos quais participem:

- I. o Administrador, o Gestor, e suas Partes Relacionadas, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social dos Ativos Alvo;
- II. o Administrador, o Gestor, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do valor de aquisição dos Ativos Alvo; ou
- III. quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos pela Classe de Cotas Única, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão.

CAPÍTULO III – DO PATRIMÔNIO DO FUNDO

Artigo 6. Poderão constar do patrimônio da Classe de Cotas Única:

- I. Ativos Alvo; e
- II. Ativos de Liquidez.

Parágrafo 1º É vedado ao Gestor ou ao Administrador realizar operações com derivativos, exceto quando tais operações forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial e desde que a exposição seja sempre, no máximo, o valor do Patrimônio Líquido da Classe de Cotas Única.

Parágrafo 2º Os bens e direitos integrantes da carteira da Classe de Cotas Única, bem como seus frutos e rendimentos, deverão observar as seguintes restrições:

- a) não poderão integrar o ativo do Administrador ou do Gestor, nem responderão por qualquer obrigação de sua responsabilidade;
- b) não comporão a lista de bens e direitos do Administrador ou do Gestor para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, nem serão passíveis de execução por seus credores, por mais privilegiados que sejam; e
- c) não poderão ser dados em garantia de débito de operação do Administrador ou do Gestor.

Parágrafo 3º Os empreendimentos imobiliários a que se refere o Artigo 40 do Anexo Normativo III da Resolução CVM 175, eventualmente integrantes do Patrimônio Líquido, mantidos sob a propriedade fiduciária da Administradora, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio da Administradora.

Parágrafo 4º Os Cotistas não poderão exercer qualquer direito real sobre os empreendimentos imobiliários a que se refere o Artigo 40 do Anexo Normativo III da Resolução CVM 175, eventualmente integrantes do Patrimônio Líquido, ou sobre quaisquer outros Ativos dele integrantes.

Parágrafo 5º Os Cotistas não respondem pessoalmente por qualquer obrigação legal ou contratual relativa aos empreendimentos imobiliários a que se refere o Artigo 40 do Anexo Normativo III da Resolução CVM 175, eventualmente integrantes do Patrimônio Líquido, ou a quaisquer Ativos dele integrantes, salvo quanto à obrigação de pagamento das cotas que subscrever, observado o disposto no Artigo 32 deste Anexo.

Artigo 7. Caso o Fundo invista preponderantemente em valores mobiliários, deverão ser respeitados os limites de aplicação por emissor e por modalidade de ativos financeiros estabelecidos na Resolução CVM 175, e à Administradora e ao Gestor serão aplicáveis as regras de desenquadramento e reenquadramento estabelecidas na referida Instrução, observadas as exceções previstas no parágrafo sexto do Artigo 40 do Anexo Normativo III da Resolução CVM 175.

Parágrafo 1º. O Fundo poderá investir em Ativos com Conflito de Interesses, cujo investimento será devidamente aprovado por Assembleia prévia e específica, nos termos do inciso (xiv) §1º do Artigo 28 da parte geral deste Regulamento e do artigo 31 do Anexo Normativo III da Resolução CVM 175.

Parágrafo 2º. A cada aquisição de Ativos Alvo, o preço de aquisição desembolsado pelo Fundo, parcial ou integral, não poderá ser superior ao valor em reais equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do capital subscrito pelos titulares das cotas do FIM Consolidador III, conforme verificado pela Administradora e pelo Gestor.

Parágrafo 3º. Em cada nova aquisição de Ativos, o Fundo deverá observar a política de investimento do FIM Consolidador III no que se refere aos limites de concentração de carteira ali previstos, tendo em vista que tais limites são verificados a partir da posição consolidada dos investimentos do FIM Consolidador III e dos fundos por ele investidos.

Parágrafo 4º. Os empreendimentos imobiliários a que se refere o Artigo 40 do Anexo Normativo III da Resolução CVM 175 serão adquiridos pela Administradora em nome do Fundo, em caráter fiduciário, por conta e em benefício do Fundo e dos Cotistas, cabendo-lhe, conforme orientações do Gestor: **(i)** administrar, negociar e dispor desses bens ou direitos; **(ii)** exercer todos os direitos inerentes à propriedade fiduciária dos bens imóveis e direitos integrantes do Patrimônio Líquido, inclusive o de ações, recursos e exceções, nos termos e condições previstas na Lei nº 8.668; **(iii)** abrir e movimentar contas bancárias; **(iv)** adquirir e alienar livremente quaisquer bens e direitos do Fundo; **(v)** representá-lo em juízo e fora dele, bem como transigir, desde que observadas as restrições impostas pela Lei nº 8.668 e pela Resolução CVM 175, com o fim exclusivo de realizar o objeto e a política de investimento do Fundo, obedecidas, conforme aplicável, as decisões tomadas pela Assembleia; e **(vi)** em geral, exercer amplos e gerais poderes para realizar todas as operações e praticar todos os atos que se relacionem com o objetivo do Fundo.

Parágrafo 5º. A estratégia de desinvestimento para cada Ativo Alvo será estipulada pelo Gestor e pela Administradora, ao seu exclusivo critério, podendo realizar tais desinvestimentos independentemente dos percentuais de alocação de recursos estabelecidos neste Capítulo, nos termos da regulamentação aplicável, e sem a necessidade de prévia aprovação dos Cotistas.

CAPÍTULO IV – DA POLÍTICA DE EXPLORAÇÃO DOS ATIVOS ALVO

Artigo 8. Não existe qualquer promessa do Fundo, do Administrador ou do Gestor acerca da rentabilidade das aplicações dos recursos do Fundo.

Parágrafo Único Os Ativos Alvo e/ou os direitos reais sobre tais imóveis devem ser localizados no território nacional.

CAPÍTULO V – DAS COTAS: COLOCAÇÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO, EMISSÃO E NEGOCIAÇÃO

Artigo 9. As cotas correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe de Cotas Única, têm forma nominativa e são mantidas em contas de depósitos em nome de seus titulares, conferindo os direitos descritos neste Anexo Descritivo e no Regulamento. Todas as Cotas emitidas pelo Fundo garantem aos seus titulares direitos patrimoniais, políticos e econômicos idênticos.

Parágrafo 1º A Classe Única não possui subclasses.

Parágrafo 2º As Cotas da Classe de Cotas Única poderão ser **(i)** distribuídas no mercado primário no Sistema de Distribuição de Ativos (“DDA”), administrado pela B3; e **(ii)** negociadas no mercado de bolsa administrado pela B3.

Parágrafo 3º Será admitida a subscrição por um mesmo investidor de todas as Cotas da Classe de Cotas Única emitidas pelo Fundo. Não haverá, portanto, requisitos de diversificação dos detentores das Cotas Classe de Cotas Única do Fundo.

Parágrafo 4º Não há limite máximo de subscrição por investidor, podendo um único investidor subscrever a totalidade das Cotas emitidas pelo Fundo.

Artigo 10. As Cotas serão mantidas em conta de depósito em nome de seus Cotistas junto ao Escriturador e o extrato da conta de depósito, representado por número inteiro ou fracionário de Cotas, comprovará a propriedade e a quantidade de Cotas detidas pelos Cotistas, conforme registros Classe de Cotas Única do Fundo.

Artigo 11. A Assembleia que deliberar sobre novas emissões de Cotas da Classe de Cotas Única definirá as respectivas condições para subscrição e integralização de tais Cotas, incluindo questões envolvendo direito de preferência na subscrição de novas Cotas, caso haja, observado o disposto na legislação aplicável.

Parágrafo Único. Após a primeira emissão de cotas, novas emissões de Cotas poderão ser realizadas a critério da Administradora, conforme recomendação do Gestor à Administradora, independentemente de aprovação em Assembleia Geral e de alteração deste Regulamento, até o valor total de emissão de R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), em qualquer caso assegurado o direito de preferência.

Artigo 12. No ato de subscrição das Cotas da Classe de Cotas Única, o Cotista deverá assinar o respectivo Boletim de Subscrição, que será autenticado pelo Administrador, do qual constarão, entre outras informações:

- I. nome e qualificação do subscritor;
- II. número de Cotas subscritas;
- III. preço de subscrição e valor total a ser integralizado; e
- IV. condições para integralização de Cotas.

Artigo 13. As Cotas da Classe de Cotas Única deverão ser subscritas e integralizadas nos termos deste Regulamento e dos respectivos Boletins de Subscrição.

Artigo 14. As Cotas da Classe de Cotas Única deverão ser subscritas até o final do Período de Distribuição indicado no Suplemento.

Artigo 15. As Cotas poderão ser registradas para fins de custódia na B3.

Parágrafo 1º Observado o disposto no Parágrafo 2º abaixo, a integralização em bens e direitos deverá ser feita com base em laudo de avaliação a ser elaborado por uma das seguintes Empresas de Avaliação:

- I. Consult Soluções Patrimoniais e Avaliações;
- II. York & Partners Fair Opinion Consultoria; ou
- III. Empresa de avaliação aprovada pelos Cotistas do Fundo.

Parágrafo 2º Tendo em vista o Público-Alvo das Cotas, fica dispensada a elaboração de laudo de avaliação para integralização de cotas em bens e direitos, sem prejuízo da manifestação da Assembleia de Cotistas quanto ao valor atribuído ao bem ou direito, nos termos do artigo 113 da parte geral da Resolução CVM 175.

Parágrafo 3º A integralização em bens e direitos prevista no *caput* deste Artigo, deverá ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do boletim de subscrição.

Artigo 16. Observado o disposto na regulamentação aplicável, os Cotistas do Fundo: **(i)** poderão exercer nenhum direito real sobre os Ativos integrantes do Patrimônio Líquido; e **(ii)** não responderão pessoalmente por qualquer obrigação legal ou contratual, relativa aos Ativos integrantes do Patrimônio Líquido e/ou da Administradora, salvo quanto à obrigação de pagamento das Cotas que subscrever.

Artigo 17. Nos termos da Lei nº 9.779, o percentual máximo do total das Cotas da Classe de Cotas Única emitidas pelo Fundo que o incorporador, construtor ou sócio de empreendimentos imobiliários investidos pela Classe de Cotas Única poderá subscrever ou adquirir no mercado, individualmente ou em conjunto com pessoa a eles ligadas, é de até 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo Único O desenquadramento do Fundo em relação aos parâmetros definidos no *caput* resultará na sujeição das operações do Fundo ao regime tributário aplicável às pessoas jurídicas.

Artigo 18. O Administrador deverá comunicar e orientar os Cotistas acerca de alterações no tratamento tributário do Fundo, mas não poderá, de ofício, adotar quaisquer medidas a fim de evitar alterações no tratamento tributário conferido ao Fundo e/ou aos seus cotistas.

Artigo 19. É autorizada a subscrição parcial das Cotas representativas do Patrimônio Líquido ofertadas publicamente, bem como o cancelamento do saldo não colocado, na forma da regulamentação vigor.

Artigo 20. A primeira emissão foi objeto de oferta restrita conforme a Instrução CVM 476 e, por conseguinte, estava automaticamente dispensada de registro junto à CVM.

Artigo 21. Os serviços de distribuição, agenciamento e colocação de Cotas serão prestados pelo Intermediário Líder.

Artigo 22. O prazo máximo para subscrição das Cotas da primeira emissão constitutivas do patrimônio inicial do Fundo foi de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de início da respectiva Distribuição.

Artigo 23. Caso a totalidade das Cotas da primeira emissão distribuídas pelo Fundo não fosse subscrita até o Dia Útil imediatamente anterior ao encerramento do prazo acima referido, o Intermediário Líder poderia prorrogar o prazo por iguais períodos de 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 24. As Cotas serão integralizadas conforme prazo constante no Boletim de Subscrição de cada oferta.

Artigo 25. A integralização das Cotas será efetuada por meio de: **(i)** sistema administrado e operacionalizado pela B3; **(ii)** transferência eletrônica disponível – TED do respectivo valor para a conta corrente do Fundo a ser indicada pela Administradora; ou **(iii)** outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN e aprovado pela Administradora, conforme previsto em cada Boletim de Subscrição.

Artigo 26. A primeira emissão compreendeu até 330.000.000 (trezentas e trinta milhões) de Cotas, com o Preço de Emissão de R\$1,00 (um real) cada, totalizando o montante de até R\$330.000.000,00 (trezentos e trinta milhões de reais). Foi admitida a subscrição parcial das Cotas objeto da primeira emissão, desde que fosse atingido o montante mínimo de 1 (uma) Cota, totalizando R\$1,00 (um real), sendo certo que o saldo não colocado fosse cancelado, nos termos da regulamentação aplicável.

CAPÍTULO VI – DOS EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

Artigo 27. Na hipótese de liquidação da Classe de Cotas Única, os titulares de Cotas da Classe Única terão o direito de partilhar o patrimônio na proporção das Cotas da Classe de Cotas Única detidas na data de liquidação, sendo vedado qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas da Classe de Cotas Única.

Parágrafo Único Na hipótese de liquidação da Classe Única, o Auditor Independente deverá emitir relatório sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações financeiras auditadas e a data da efetiva liquidação da Classe de Cotas Única. Das notas explicativas às demonstrações financeiras da Classe de Cotas Única deverá constar a análise quanto a terem os valores dos resgates sido ou não efetuados em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

Artigo 28. A Classe Única entrará em liquidação por deliberação da Assembleia, nos termos do Regulamento.

Parágrafo Único A Assembleia deve deliberar no mínimo sobre:

- I.** o plano de liquidação elaborado pelo Administrador e pelo Gestor, em conjunto, de acordo com os procedimentos previstos no Regulamento; e
- II.** o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da Assembleia.

Artigo 29. A Classe Única poderá ser liquidada, mediante deliberação de seus Cotistas reunidos em Assembleia, na ocorrência dos seguintes eventos:

- I. caso seja deliberado em Assembleia, respeitado o disposto no Regulamento; e
- II. desinvestimento de todos os Ativos Alvo.

Artigo 30. No âmbito da liquidação da Classe Única, o Administrador deve

- I. suspender novas subscrições de cotas;
- II. fornecer informações relevantes sobre a liquidação a todos os Cotistas pertencentes à Classe de Cotas Única em liquidação, de maneira simultânea e tão logo tenha ciência das informações, devendo providenciar atualizações conforme as circunstâncias se modificarem;
- III. verificar se a precificação e a liquidez da carteira de ativos asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados da liquidação aos Cotistas, ainda que os resultados não sejam distribuídos em uma única ocasião ou que a cada distribuição de resultados sejam contemplados diferentes cotistas; e
- IV. planejar os procedimentos necessários para executar a liquidação da Classe com Prazo de Duração determinado, dentro de um período adequado à data prevista para o encerramento da Classe Única.

Artigo 31. Mediante aprovação da Assembleia, a liquidação do Fundo será realizada de uma das formas a seguir, sempre levando-se em consideração a opção que possa gerar maior resultado para os Cotistas: **(i)** venda através de operações privadas dos Ativos que compõem a carteira do Fundo e não são negociáveis em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, no Brasil; **(ii)** venda em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, no Brasil; ou **(iii)** entrega dos Ativos integrantes da carteira do Fundo aos Cotistas, nos termos do §2º do Artigo 29 deste Anexo Descritivo A.

Parágrafo 1º Em qualquer caso, a liquidação de Ativos será realizada com observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis ao Fundo.

Parágrafo 2º Será permitida a liquidação do Fundo mediante entrega, ao Cotistas, de bens, direitos, títulos e/ou valores mobiliários, desde que tal procedimento e os Laudos de Avaliação dos respectivos Ativos sejam aprovados em Assembleia. Nesse caso, a entrega de bens e direitos deverá ocorrer fora do âmbito da B3.

Parágrafo 3º Após a partilha dos Ativos, o Administrador deverá promover o cancelamento do registro da Classe de Cotas Única, mediante o encaminhamento à CVM, da seguinte documentação:

- I - no prazo de 15 (quinze) dias a) o termo de encerramento firmado pelo Administrador em caso de pagamento integral aos Cotistas, ou a ata da Assembleia que tenha deliberado a liquidação da Classe de Cotas Única, quando for o caso; e b) o comprovante da entrada do pedido de baixa de registro no CNPJ; e
- II - no prazo de 90 (noventa) dias a demonstração de movimentação de patrimônio da Classe de Cotas Única, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações financeiras auditadas e a data da efetiva liquidação do Fundo, acompanhada do parecer do Auditor Independente.

Parágrafo 1º. Após a divisão do Patrimônio Líquido de que trata o §3º do Artigo 29 deste Anexo Descritivo, os Cotistas passarão a ser os únicos responsáveis pelos processos judiciais e administrativos do Fundo, eximindo a Administradora e

quaisquer outros prestadores de serviço do Fundo de qualquer responsabilidade ou ônus, exceto em caso de comprovado dolo ou culpa da Administradora, conforme decisão final, transitada em julgado, proferida por juízo competente.

Parágrafo 2º. Nas hipóteses de liquidação ou dissolução do Fundo, renúncia ou substituição da Administradora, os Cotistas se comprometem a providenciar imediatamente a respectiva substituição processual nos eventuais processos judiciais e administrativos de que o Fundo seja parte, de forma a excluir a Administradora do respectivo processo.

CAPÍTULO VII – DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 32. Os rendimentos auferidos pelo Fundo dependerão do resultado obtido em razão de suas atividades.

Parágrafo 1º O Administrador distribuirá, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) dos resultados, calculados com base nas disponibilidades de caixa existentes, consubstanciados em balanço semestral encerrado em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, a ser pago na forma deste Anexo Descritivo e do Regulamento.

Parágrafo 2º Os rendimentos auferidos no semestre serão distribuídos aos Cotistas, mensalmente, sempre no 10º (décimo) Dia Útil do mês subsequente ao do recebimento dos recursos pelo Fundo, a título de antecipação dos rendimentos do semestre a serem distribuídos, sendo que, eventual saldo de resultado não distribuído como antecipação será pago no prazo máximo de 10 (dez) Dias Úteis após o encerramento dos balanços semestrais, podendo referido saldo ter outra destinação dada pela Assembleia ordinária de Cotistas.

Parágrafo 3º Farão jus aos rendimentos de que trata o Parágrafo 1º acima os titulares de Cotas da Classe de Cotas Única no fechamento do último dia de cada mês, de acordo com as contas de depósito mantidas pelo escriturador.

Artigo 33. O Administrador poderá ainda formar uma Reserva de Contingência para pagamento de despesas extraordinárias, consubstanciados em balanço semestral encerrado em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único Para fins do *caput*, entende-se por despesas extraordinárias aquelas que não se refiram aos gastos rotineiros de manutenção dos Ativos Alvo e/ou Ativos de Liquidez, as quais são exemplificadamente e sem qualquer limitação, descritas abaixo:

- a) obras de reformas ou acréscimos que interessem à estrutura integral dos Imóveis-Alvo;
- b) pintura das fachadas, empenas, poços de aeração e iluminação, bem como das esquadrias externas;
- c) obras destinadas a repor as condições de habitabilidade do edifício;
- d) indenizações trabalhistas e previdenciárias pela dispensa de empregados, ocorridas em data anterior ao início da locação;
- e) instalação de equipamento de segurança e de incêndio, de telefonia, de intercomunicação, de esporte e de lazer;
- f) despesas de decoração e paisagismo nas partes de uso comum; constituição de fundo de reserva; e
- g) realização de reforma, manutenção e restauração dos Ativos Alvo;
- h) realização de obras para ampliação e modernização dos Ativos Alvo; e
- i) realização de obras visando a alienação ou locação dos Ativos Alvo.

Artigo 34. Não obstante o disposto nos Artigos acima, os Cotistas poderão ser demandados pela Administradora para realizar aportes adicionais de recursos em qualquer hipótese na qual o Fundo passe a ter o seu Patrimônio Líquido negativo, incluindo, sem limitação, a eventualidade de todos os Ativos integrantes do Patrimônio se tornarem vagos, na

qual o Fundo terá que arcar com as despesas necessárias ao cumprimento de obrigações ou investimentos indispensáveis à proteção, manutenção ou reforma dos Ativos Alvo, conforme o caso, integrantes da carteira do Fundo. Os aportes adicionais de recursos previstos neste Artigo não serão caracterizados como integralização de Cotas de novas emissões para fins do disposto neste Regulamento.

Artigo 35. Mediante a realização de qualquer distribuição dos rendimentos pelo Fundo, nos termos deste Regulamento, deverá sempre ser observado o *Benchmark*, caso haja, conforme suplemento da oferta.

Artigo 36. O Fundo manterá sistema de registro contábil, permanentemente atualizado, de forma a demonstrar aos Cotistas as parcelas distribuídas a título de pagamento de resultados.

Artigo 37. O Fundo poderá amortizar, a qualquer tempo, parcial ou totalmente, as suas Cotas, a critério da Administradora e sem a necessidade de aprovação em Assembleia, observada a recomendação do Gestor, nos termos do presente Regulamento.

Artigo 38. Sem prejuízo do previsto no Artigo 37 acima, as liquidações de vendas de imóveis ocorridas entre os dias 01 (inclusive) e dia 15 (inclusive) de determinado mês, serão amortizados em até 3 (três) dias úteis contados do transcurso da referida quinzena, sendo efetivamente liquidado em até 1 (um) dia útil contado da referida amortização. Já as liquidações ocorridas entre os dias 16 (inclusive) e até o último dia de determinado mês, serão amortizadas em até 3 (três) dias úteis contados do último dia do mês em referência, sendo efetivamente liquidado em até 1 (um) dia útil contado da respectiva amortização.

Artigo 39. A amortização parcial das Cotas para redução do Patrimônio Líquido implicará na manutenção da quantidade de Cotas existentes por ocasião da amortização, com a consequente redução do seu valor na proporção da diminuição do Patrimônio Líquido representado pelo Ativo alienado.

Artigo 40. Os pagamentos de amortização das Cotas serão realizados em moeda corrente nacional por meio: **(i)** da B3, conforme as Cotas estejam custodiadas na B3; ou **(ii)** de crédito dos respectivos valores em recursos disponíveis diretamente na conta de titularidade dos Cotistas, mediante ordem de pagamento, crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

* * * *

ANEXO A.1 – ATIVOS ALVO

Endereço	Cidade	UF	Matrícula	RGI Competente	Inscrição Municipal
Rua Conselheiro Crispiniano, 105 conj. 73 / 109	São Paulo	SP	44492	5º Registro de Imóveis SP	006.024.0320-0
Rua Formosa, 367 - 7º andar Conj. 750/760 ePça Ramos de Azevedo, 206 7º Andar Salar 710 a 740	São Paulo	SP	42414 / 42415 / 42416 / 42417 / 42418 / 42419	5º Registro de Imóveis SP	006.027.0069-8 006.027.0116-3
Avenida Corifeu de Azevedo Marques, 5118	São Paulo	SP	223730	18º Oficial de Registros de Imóveis SP	079.279.0068-4
Largo Misericórdia, 24 / 30	São Paulo	SP	63638 / 63639 / 63640 / 63641 / 74456 / 74457 / 76411 / 76412 / 76413 / 76414 / 76415	04º Registro de Imóveis de SP	001.086.0028-9 001.086.0027-0 001.086.0026-2 001.086.0025-4 001.086.0023-8 001.086.0029-7 001.086.0030-0 001.086.0031-9 001.086.0032-7 001.086.0035-5
R Bom Pastor, 975/985	São Paulo	SP	92955 / 87911	6º Oficial de Registro de SP	040.066.0053-4
R Bom Pastor, 1029	São Paulo	SP	48862	06º Ofício de Registro de Imóveis	040.066.0002-1
Rua Brigadeiro Gavião Peixoto, 387 e 383	São Paulo	SP	58318 / 35370	10º Registro de Imóveis	080.058.0002-9 080.058.0001-0

Avenida Giovanni Gronchi, 5420	São Paulo	SP	2535 / 2536 / 36213 / 180886 / 180887	11º Registro de Imóveis de SP	171.210.0132-1 1712100043 1712100045 1712100044
Avenida Corifeu de Azevedo Marques, 5084/5098/5112	São Paulo	SP	162186 / 161961	18º Oficial de Registros de Imóveis SP	079.279.0069-2
Avenida Pacaembú, 35/75	São Paulo	SP	136962	15º Registro de Imóveis de SP	020.023.0132-8
R Verena, 197	São Paulo	SP	129709	12º Registro de Imóveis de SP	060.275.0018-2
R Atlântica, 585	S Bern. do Campo	SP	88208 / 88209 / 88210 / 88211	1º Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo	007.028.035.000
Avenida Goiás, 2621	S Caetano do Sul	SP	14105	01º Registro de Imóveis de São Caetano do Sul	05.003.0003
Avenida São Miguel, 6.257 / 6.259	São Paulo	SP	101489 / 31213	12º Registro de Imóveis SP	111.393.0006-6 (Contribuinte unificado conforme Certidão de Dados Cadastrais: 111.393.0058-9)
R Azevedo Soares, 1043	São Paulo	SP	37558	09º Registro de Imóveis	054.072.0102-1
Avenida Dona Maria Bibiana do Carmo, 305	Campinas	SP	120499	3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas	3432.14.74.0001. 01001
Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, 1.260	Guaratinguetá	SP	36772	1º Tabelião de Notas Guaratinguetá	02-089-034-00
Avenida Dr. Moraes Sales, 2.484 (Antigo 2.482)	Campinas	SP	30618	01º Registro de Imóveis de Campinas	3423.61.18.0065. 01001

Avenida General Francisco Glicério, 551 / 555 e 557	Santos	SP	2056 / 2703 / 8791 / 10731 / 34787 / 34788 / 37938	3º Registro de Imóveis de Santos	64023008000 64023007000 64023011000 64023010000 64023009000 64023009000 64023012000
Avenida Francisco Ferreira Lopes, 600	Mogi das Cruzes	SP	37753	01º Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes	08.009.155.000.0
Avenida Comdor. Luciano Guidotti, 1070	Piracicaba	SP	76742	2º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba	01.22.0079.0080. 0000 I.C Reduzido:1534974
Avenida Portugal, 1013/1017 / Trav Lara Mansini, 204	Ribeirão Preto	SP	26522 / 26523	02º Registro Imóveis de Ribeirão Preto	15449 15929
Alameda Ribeiro da Silva, 777	São Paulo	SP	25404	02º Registro Imóveis SP	008.012.0024-5
Rua Missões, 378	Blumenau	SC	32036	1º Ofício de Registro de Imóveis Blumenau	12057 / 4.1.24.0036.0007. 001
Rua Araújo Lima, 57	Rio de Janeiro	RJ	33813	10º Oficial Registro de Imóveis	0.117.737-7
Rua Mario Ypiranga, 1906	Manaus	AM	13021	1º Ofício de Registro de Imóveis	46203
Avenida Antonio Carlos Magalhães, 2.719	Salvador	BA	33770	03º Registro de Imóveis de Salvador	00.319.627-5
St. Com. Norte Qd.2 Bl.B Lj.120	Brasília	DF	6110	02º Registro de Imóveis do Distrito Federal	30097916
Rua Dom Aquino, 1641	Campo Grande	MS	69325	Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição - Comarca de Campo Grande	0544002083-8

Avenida Ivo do Prado, 904	Aracajú	SE	18411	4º Registro de Imóveis de Sergipe	23.01.030.0162.0 0.001
Rua Alfandega, 91 - 10º andar - Sala 1001 a 1016	Rio de Janeiro	RJ	33704 / 33705 / 33706 / 33707 / 33708 / 47082 / 47083 / 47201 / 47202 / 47983 / 47984 / 47985 / 47986 / 47987 / 47988 / 48785	2º Ofício de Registro da cidade do Riode Janeiro	1.350.310-7 1.350.311-5 1.350.312-3 1.350.313-1 1.350.325-5 1.350.314-9 1.350.324-8 1.350.316-4 1.350.317-2 1.350.318-0 1.350.319-8 1.350.320-6 1.350.321-4 1.350.322-2 1.350.323-0 1.350.315-6
Rua Ouvidor, 54	Rio de Janeiro	RJ	24792 / 24793 / 24794 / 24795 / 24796 / 24797 / 24798 / 24799 / 24800 / 24801	7º Ofício de Registro de Imóveis do Riode Janeiro	3.231.753-9
Rua Dr. Penaforte Mendes, 118, 124, 126, 132, s/nº (antigo 140), 146, 160, 166, 172/ 174, 180/ 182 e 186	São Paulo	SP	201384 / 201285 / 201284 / 201283	4º Registro de Imóveis de SP	010.035.3484-8
Avenida Pinto Bandeira, 471/ 475	Porto Alegre	RS	76118 / 76119 / 76120 / 76121 / 76122 / 76123	Registro de Imóveis da 1ª Zona de PortoAlegre	8017085 8017093 8017107 8017115 8017123 8017077

Avenida Dr. Nelson D'Ávila, 560	S José dos Campos	SP	87650	Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos	11001800110000
Rua Siqueira Bueno, 2431	São Paulo	SP	92485	7º Registro de Imóveis de SP	031.089.0006-4
Avenida Rio Branco, 37 - 21º Andar	Rio de Janeiro	RJ	145293A	4º Ofício do Registro de Imóveis do RJ	0.715.510-4
Avenida Nossa Senhora do Carmo, 651, 655, 653, 657 x Rua Rio Verde, 658	Belo Horizonte	MG	72431 / 72432 / 72433 / 72434 / 72435 / 72436 / 72437 / 72438 / 72439 / 72440 / 72441 / 72442 / 72443 / 72444 / 72445 / 72446 / 72447 / 72448 / 72449 / 72450 / 72451 / 72452 / 72453 / 72454 / 72455 / 72456 / 72457 / 72458 / 72459 / 72460 / 72461 / 72462 / 72463 / 72464 / 72465 / 72466 /	02º Ofício do Registro de Imóveis de Belo Horizonte	102016a019a001- 4 102016a019a003-X 102016a019a004- 9 102016a019a005- 7 102016a019a006- 5 102016a019a007- 3 102016a019a008- 1 102016a019a001- 4 102016a019a002- 2

			72467 / 72468 / 72469 / 72470 / 72471 / 72472 / 72473 / 72474 / 72475 / 72476 / 72477 / 72478 / 72479		
R José de Campos Sales, 89	Campinas	SP	123493	1º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas	3423.61.18.0303.00000
Setor Sia Trecho 17, Via LA 4, lote 1.360	Brasília	DF	39939	4º Ofício do Registro de Imóveis do DF	50071866
Rua Conselheiro Crispiniano, 105 conj. 72	São Paulo	SP	4562	5º Cartorio de Reg. De Imóveis - SP	006.024.0319-7
Avenida Visconde de Indaiatuba, 1612 (Esq com a Emile Roude)	Indaiatuba	SP	54136 / 71766	Registro de Imóveis de Indaiatuba	5126.1330.0-7 5126.1310.0-1
Avenida Dr. Moraes Sales, 2494	Campinas	SP	76870	01º Registro Imóveis de Campinas	3423.61.18.0077.01001
Avenida Rio Branco, 37, sala 2001, 20º andar	Rio de Janeiro	RJ	48310	4º Ofício do Registro de Imóveis do RJ	0.715.509-6
R Haddock Lobo, 131 S 204	São Paulo	SP	97338	13º Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo	010.056.0252-2